

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*

Rinaldo Pimentel do Prado

**TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: PROPOSTA DE
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Brasília-DF

2020

Rinaldo Pimentel do Prado

**TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: PROPOSTA DE
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação
strictu sensu apresentado ao Instituto Brasiliense
de Direito Público - IDP como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional.

Orientador(a): Prof. Dr. André Luís Callegari

Brasília-DF

2020

Rinaldo Pimentel do Prado

**TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: PROPOSTA DE
REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu* apresentado ao Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha – Ministra do Superior Tribunal Militar

Vinicius Gomes de Vasconcellos - IDP

André Luís Callegari – IDP - Orientador

RESUMO

Com foco na discussão a respeito da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, o presente trabalho tem como escopo central discorrer sobre a viabilidade da instituição do tribunal do júri dentro da Justiça Militar da União. O objetivo principal é trazer para o debate um tema que propõe uma mudança importantíssima para o processo penal militar brasileiro, enfatizando conflitos entre direitos fundamentais individuais, direito penal militar e direito constitucional em contraponto com as expectativas da sociedade atual, utilizando-se como método de abordagem, o dedutivo, e como técnica de pesquisa, a bibliográfica, trazendo ao final, na conclusão do estudo que compete sim à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, quando a natureza do crime estiver enquadrada como crime militar, devendo no entanto fazê-lo a partir da instituição do Tribunal do Júri, sendo o Conselho de Sentença presidido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, cumprindo fielmente o disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Justiça Militar da União. Tribunal do Júri. Competência. Direito Penal Militar. Processo Penal Militar.

ABSTRACT

Focusing on the discussion about the competence to judge intentional crimes against life, the present work has as its central scope to discuss the viability of the institution of the jury court within the Military Justice of the Union. The main objective is to bring to the debate a theme that proposes a very important change for the Brazilian military criminal process, emphasizing conflicts between individual fundamental rights, military criminal law and constitutional law in contrast with the expectations of the current society, using the deductive method of approach and as a technique of research, the bibliography, bringing to the end, at the conclusion of the study that it is up to the Military Justice of the Union to prosecute and judge intentional crimes against life, when the nature of the crime is framed as a military crime, however it must do so from institution of the Jury Court, with the Sentencing Council chaired by the Federal Judge of Military Justice, the provisions of art. 5, item XXXVIII, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Military Justice of the Union. Court of Jury. Competence. Military Criminal Law. Military Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 HISTÓRICO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	10
2.1 Breve histórico da Justiça Militar da União.....	10
2.2 A justiça militar no contexto constitucional.....	12
2.2.1 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) - 2ª Constituição...	12
2.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) - 3ª Constituição...	14
2.2.3 Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946) – 5ª Constituição.....	15
2.2.4 Constituição da República Federativa do Brasil (1988) – 7ª Constituição.....	17
2.3 Organização da justiça militar da união a partir da constituição federal de 1988	19
2.3.1 Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.....	20
2.3.2 O Superior Tribunal Militar.....	20
2.3.3 Dos Conselhos de Justiça e das Auditorias.....	22
2.3.4 Escabinato.....	23
2.3.5 Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.....	23
2.4 Competência da Justiça Militar da União.....	25
2.4.1 Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.....	26
2.4.2 Crimes Propriamente e Impropriamente Militar e Crime Militar por Extensão.....	28
2.4.3 Ampliação da Competência da Justiça Militar da União diante e a Lei nº 13.491/17.....	29
3 TRIBUNAL DO JÚRI	32
3.1 O Tribunal do Júri no Brasil.....	33
3.2 Composição e características do Tribunal do Júri.....	36
3.3 Princípios do Tribunal do Júri.....	37
3.4 Procedimento do Tribunal do Júri.....	40
3.5 Argumentos desfavoráveis e favoráveis ao Tribunal do Júri.....	43
4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	46
4.1 Lei nº 9.299/96 e os crimes dolosos contra a vida.....	47
4.2 Emenda Constitucional nº 45 e os crimes dolosos contra a vida.....	50
4.3 Lei nº 13.491/17 e os crimes dolosos contra a vida.....	53
4.4 Tribunal do Júri na Justiça Federal – Comparativo.....	56

4.5 Posição favorável ao Tribunal do Júri na Justiça Militar da União.....	58
4.6 Proposta de reforma do Código de Processo Penal Militar.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Até o ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça discutia a possível extinção da Justiça Militar no Brasil. Muito dessa discussão se valia pelo fato de que, para muitos juristas, a Justiça Militar gozava de desprestígio por tratar somente de crimes militares, ser dispendiosa e corporativista. No entanto, diante dos constantes empregos das Forças Armadas pelos últimos Governos brasileiros e diante da ineficácia dos serviços públicos de policiamento, se tornou cada vez mais usual o emprego das Forças Armadas para contribuir com a Segurança Pública Nacional, seja em missões de Garantia da Lei e da Ordem, seja na busca de solução aos problemas de Segurança Pública enfrentados pelos Estados federados. Com isso, a celeuma da extinção parece ter se encerrado e mais, acabou reacendendo a importância da Justiça Militar da União enquanto órgão especializado e integrante do Poder Judiciário Nacional, principalmente após a edição da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual aumentou a competência da jurisdição castrense.

O que *a priori* se percebe é que a ampliação da competência se deu para amparar os militares das Forças Armadas devido ao fato de estarem sendo empregados rotineiramente em atividades atípicas ao seu preparo e emprego habituais, que é o conflito bélico. Com os reiterados empregos destas Forças em operações urbanas de Segurança Pública, os militares federais acabam se sujeitando cada vez mais a possibilidades delituosas antes não vividas, pois as Forças Armadas não foram instituídas para atuarem junto à sociedade.

Entretanto, grande parte da discussão, acadêmico-prática, está na forma com que a respectiva norma alterou a competência da Justiça Militar no que tange aos crimes dolosos contra a vida. A Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, já previa à época, que crimes praticados por militares, se dolosos contra a vida e cometidos contra civil, seriam da competência da justiça comum. Não muito diferente, a Lei nº 13.491/17, além de outras alterações, substituiu o termo justiça comum por Tribunal do Júri, todavia, previu algumas diferenciações entre militares estaduais dos militares federais, Forças Armadas.

Ponto bastante crítico da nova lei está no tocante ao cometimento de crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, cuja competência passa a ser da Justiça Militar da União, se praticados dentro de determinados requisitos legais. Estaria o legislador “criando” o Tribunal do Júri dentro da Justiça Militar da União? Ou a lei está indo contra o dispositivo da letra d) do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispositivo que reconhece a instituição do Júri, como o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida?

Diante dessa nova realidade vivida pelos brasileiros, por entender que havia necessidade de um estudo mais detalhado sobre o Direito Militar e por entender ser bastante relevante o tema, é que nos propomos a analisar a extensão da competência da Justiça Militar da União, do ponto de vista constitucional.

Por esses motivos, não se intenta com o presente trabalho justificar a existência da Justiça Militar da União, mas sim fazer uma análise aprofundada a respeito do papel e da competência da Justiça Castrense enquanto órgão do sistema Judiciário brasileiro. No intuito de atingir os propósitos do presente estudo, metodologicamente foram utilizados como método de abordagem, o dedutivo, e como técnica de pesquisa, a bibliográfica, tendo o trabalho sido dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo abordará sobre a história, a organização e a competência da Justiça Militar da União, o segundo versará, de forma geral, sobre o Tribunal do Júri no processo penal brasileiro e no terceiro e último capítulo tratando sobre o emprego das Forças Armadas e o instituto do tribunal do júri enquanto órgão judicante, para então finalizar com uma conclusão a respeito da viabilidade ou não da instituição do tribunal do júri dentro da organização judiciária militar federal, à luz da garantia fundamental constitucional de que os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pela instituição de júri.

2 HISTÓRICO E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

2.1 Breve histórico da justiça militar da união

A composição geopolítica dos países e dos continentes que temos atualmente em nossa sociedade é fruto das expansões territoriais e das dominações ocorridas desde a idade antiga, época do Império Romano, mas, principalmente passando pelas descobertas das grandes navegações, séculos XV a XVII. Tanto num como no outro período o que se destaca foi o aparecimento dos Exércitos, sem os quais impossível a conquista de territórios e com eles, surge o movimento de uma justiça militar, sob a ideia de que crimes militares possuíam características próprias e necessitavam de legislações e julgamentos especiais. Neste sentido descreve (ROSA FILHO, 2017, p. 11)

Com o surgimento dos exércitos permanentes no século XV/XVI, principalmente na Itália, França e Espanha, é que começou a se estruturar uma justiça militar, uma vez que, na época feudal, a competência para julgar pertencia ao Suserano, qualquer que fosse a natureza do Vassalo.

Estas estruturas de justiça militar empregadas por Espanha e Itália do século XVI, receberam o nome de Conselhos de Guerra e eram, segundo Rosa Filho (2017), compostas por oficiais que tinham a atribuição de julgar os militares que cometessem práticas de faltas graves.

Diante da consolidação da presença militar em todos os países, quase um século depois, Portugal seguiu na mesma linha e em 11 de dezembro de 1640, cria o Conselho de Guerra de Lisboa, que era nada mais que uma espécie de tribunal¹ da época, materializando com isso o Direito Penal Militar como um ramo do Direito especializado e que perdura até os dias atuais.

Dentro de seu plano de expansão territorial, na relação metrópole-colônia, Portugal implanta em solo brasileiro dois tipos de instituições judicantes, como forma de justiça militar que são as Juntas de Justiça Militar e as Comissões Militares, as quais tinham como principal função, realizar julgamentos de réus militares, entretanto, diferentemente dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar, tinham um caráter provisório com duração de acordo com as necessidades políticas da Coroa, como aponta Adriana Barreto de Souza (SOUZA, 2014, p. 314)

¹ O modelo dos “conselhos régios” era o de órgãos colegiais, o que levava os desembargadores a acumular várias funções fora dos tribunais a que pertenciam, participando, em conjunto, do governo das áreas da justiça, da administração e da fazenda. O único caso em que lhe ficava reservado apenas o setor da justiça era o do Conselho de Guerra. (SOUZA, 2014, p. 309 apud JOSÉ SUBTIL, 2005, p. 256)

Apesar de não ter sido possível precisar a data de sua criação, as Juntas de Justiça também pertenciam à tradição militar portuguesa, com raízes no século XVIII. A primeira notícia mais precisa sobre a formação de uma delas na América portuguesa é de 1735 (COLEÇÃO OFICIAL, 1936). Mas, nesse caso, tratava-se de uma Junta de Justiça Criminal.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, com intuito de atender os interesses da corte portuguesa em solo tupiniquim, foram necessárias algumas transformações políticas e administrativas na colônia portuguesa, dentre elas a ideia de se manter as práticas jurídicas do antigo regime português, desta forma, um dos primeiros atos de Dom João VI, príncipe regente de Portugal, foi instituir o primeiro órgão colegiado de justiça do Brasil², o que viria a ser o embrião da Justiça Militar no Brasil. De acordo com (ROSA FILHO, 2017, p. 14)

A vinda forçada da Coroa Portuguesa para o Brasil obrigou o Príncipe Regente D. João a criar, na colônia, instrumentos necessários para poder governar. Entre eles, pelo Alvará, com força de Lei, de 1º de abril de 1808, D. João, Príncipe Regente de Portugal, criou, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava funções administrativas e judiciárias. A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil teve, assim, além de significado político e econômico de que se revestiu, decisiva repercussão na ordem jurídica.

Diante disso, se pode concluir que a Corte Militar brasileira teve origem nos tempos imperiais e é a Justiça mais antiga do país, Segundo Rocha, Petersen e Meyer-Pflug (2008, p. 7), o Conselho Supremo Militar e de Justiça “configurou-se como o primeiro Tribunal Superior de Justiça do País, cuja jurisdição, inclusive a recursal, abrangia todo o território nacional. Desse Conselho originou-se o Superior Tribunal Militar”.

A partir de então, processos de cunho militar passaram a ser julgados em todo o território da colônia, não mais sob a dependência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar com sede em Portugal, o que facilitou em muito a manutenção da disciplina militar e o regulamento das forças armadas, instituições de importância fundamental para os interesses da Coroa portuguesa.

Com o advento do Conselho Supremo Militar e de Justiça, cuja sede ficou na cidade do Rio de Janeiro resolveu-se os problemas nas demoras dos julgamentos que estavam até então sob a competência do Conselho de Guerra de Lisboa. As demoras que existiam antes da decretação do Alvará de 1º de abril de 1808, estimulavam a prática de novos delitos, pois a morosidade verificada entre a ação criminosa e a sentença de condenação, gerava sensação de impunidade aos demais. Em relação às normas de direito que se aplicavam aos militares

² Alvará de 1º de Abril de 1808, com força de lei – Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça

brasileiros, nas palavras de Bonfim (2007, p. 15), “A legislação militar utilizada à época pelos Conselhos para processar e julgar os militares era adaptação das leis do antigo império português”.

Cabe ressaltar que o Conselho Supremo Militar e de Justiça, era dividido em dois órgãos, ou seja, possuía dupla competência, uma Militar e uma de Justiça. Neste sentido, integravam o Conselho Supremo Militar, nos dizeres de Bonfim (2007, p. 15) “os Conselheiros de Guerra e dos Almirantados e por outros oficiais que fossem nomeados como vogais, os quais, na maioria das vezes, chegavam às posições de Conselheiros de Guerra”. Em relação ao Conselho Supremo de Justiça segue a autora “possuía a mesma composição, acrescentada de três juízes togados, um dos quais relatava os processos”.

Por fim, o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi extinto após a queda da Monarquia e início do período Republicano. Em seu lugar foi criado, no ano de 1893, o Supremo Tribunal Militar, cujas atribuições continuariam sendo as duas que já possuía no período monárquico, quais sejam, de órgão consultivo e judiciário, tendo pela primeira vez seus integrantes recebido a denominação de ministros, Bonfim (2007, p. 16), denominação esta que recebem até hoje.

2.2 A justiça militar e as constituições brasileiras

Neste tópico abordar-se-á a evolução legislativa num Contexto Constitucional no tocante as Cartas Magnas que trataram a respeito da Justiça Militar da União.

2.2.1 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) - 2ª Constituição

A primeira Constituição republicana, diferentemente da Carta de 1824, foi promulgada, não outorgada, no dia 24 de fevereiro de 1891 e foi a primeira Constituição a declarar, na Seção destinada à Declaração de Direitos, o foro especial para os delitos militares. De acordo com o artigo 77, constante na Seção II, Declaração de Direitos na Carta de 1891, texto legal abaixo:

Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um **Supremo Tribunal Militar**, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.
(*Grifo Nosso*)

Nesta Constituição foi mantido não apenas um órgão judicante militar, criado em 1808, como também suas atribuições administrativas, tendo sido alterado o nome do Conselho Supremo Militar e de Justiça para Supremo Tribunal Militar, conforme o supracitado parágrafo 1º do artigo 77 da Carta de 1891. Nas palavras de Baleeiro:

Além de instituir um Tribunal de Contas, segundo sugestões de Rui Barbosa provendo a essa lacuna de regime monárquico, a Constituição de 1891 determinava, no Título “Da Declaração de Direitos”, que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, foro esse composto de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros seriam vitalícios, e Conselhos de Justiça. **Conservava-se assim um Tribunal Militar fundado em 1808, pelo Príncipe Regente**, o futuro D. João VI. Mas a Constituição de 1891 regulou-o fora do Capítulo do Judiciário, pondo-o entre as Disposições Gerais, no art. 77, como órgão administrativo com funções jurisdicionais, para garantia aos militares. (BALEIRO, 2012, p. 34-35) (*Grifo Nosso*)

Foi sob a égide desta Constituição que em 18 de julho de 1893, por intermédio do Decreto nº 149, o qual organizou o Supremo Tribunal Militar, que seus integrantes tiveram pela primeira vez a denominação de “Ministros”, os quais permaneceram com as mesmas competências de processamento e julgamento antes destinadas ao extinto Conselho Supremo Militar e de Justiça. (ROCHA, PETERSEN E MEYER-PFLUG 2008, p. 7). Vejamos o texto do respectivo decreto:

[...]

Art. 9º Todos os membros do tribunal prometterão no acto da posse do logar, sob a sua palavra de honra: 1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações; 2º, guardar inviolável segredo sobre o assumpto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo tribunal.

§ 1º Os membros deste tribunal terão o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar. (Grifo Nosso)

[...]

Sem previsão legal no texto constitucional, foi por intermédio do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que foi instituída a composição do Supremo Tribunal Militar, com 9 (nove) ministros sendo: 2 (dois) da Armada, 3 (três) do Exército e 4 (quatro) togados, à luz do artigo 25 do referido decreto, *ipsis verbis*:³

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juizes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quaes três escolhidos entre as officiaes generaes effectivos do Exército, dois entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o § 2º.

[...]

³ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-publicacaooriginal-1-pe.html> - acessado em Maio/2020

§ 2º Os ministros civis não terão graduação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrância classificados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis anos de prática, e, de preferência, magistrados, que se tenham notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga si o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta faculdade, o Supremo Tribunal organizará a lista tríplice de auditores, e o governo fará então a nomeação no decêndio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Posteriormente, em 14 de julho de 1934, no Governo Provisório, foi emitido o Decreto nº 24.803⁴, alterando a composição do Supremo Tribunal Militar para 11(onze) ministros, com a seguinte distribuição destes integrantes: 3 (três) da Armada, 4 (quatro) do Exército e 4 (quatro) civis, de acordo com o artigo 25 do respectivo decreto.

2.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934) - 3ª Constituição

Promulgada em 16 de julho de 1934, foi a carta constitucional precursora da Justiça Militar enquanto órgão do Poder Judiciário, ao relacionar juízes e tribunais militares como integrantes do Poder Judiciário, previsão legal constante nas disposições preliminares do Capítulo IV, o qual trata do Poder Judiciário no texto constitucional, assim descrito: “Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os juízes e tribunaes federaes; **c) os juízes e tribunaes militares** e d) os juízes e tribunaes eleitoraes”. Nas palavras de Rocha, Petersen e Meyer-Pflug (2007, p. 15):

A Carta Política de 16 de julho de 1934 incorporaria, finalmente, a Justiça Castrense à estrutura do Poder Judiciário da União como decorrência da vontade soberana da Assembleia Nacional Constituinte, tendo estendido a competência para julgar civis nos casos expressamente nela referidos.

Com a inclusão do Supremo Tribunal Militar ao Poder Judiciário, aquela justiça especializada perdera de vez sua competência administrativa, ficando apenas com a competência penal e estendeu aos civis a possibilidade de ser submetido à jurisdição militar em casos de crimes contra a segurança externa ou instituições (ROSA FILHO, 2017, p. 43).

Na inclusão da Justiça Militar no Poder Judiciário brasileiro, ficou omitida qual seria a composição do Supremo Tribunal Militar, cuja composição ficou postergada para lei ordinária regular. Assim previu o texto constitucional:

SECÇÃO V - Da Justiça Militar

⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24803-14-julho-1934-499670-norma-pe.html> - acessado em Maio/2020

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará também a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86. **São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, creados por lei.**

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Parapho único. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra b. **(Grifo Nosso)**

Neste período foi sancionada a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, a qual instituiu o Tribunal de Segurança Nacional – TSN, colocando-o como órgão da Justiça Militar (1ª instância). Este tribunal, que era composto por juízes civis e militares escolhidos diretamente pelo Presidente da República, num primeiro momento, deveria atuar somente em casos de declaração do Estado de Guerra, entretanto, com a implantação da ditadura do Estado Novo, em novembro de 1937, o TSN deixou de se subordinar ao Superior Tribunal Militar e passou a desfrutar de uma jurisdição especial autônoma, passando a julgar todos aqueles que se opunham ao governo da época e só foi extinto com a queda do Estado Novo no ano de 1945⁵.

Possivelmente por este motivo, muitos até hoje associam a Justiça Militar da União como sendo um tribunal de exceção, ditador e não como uma Justiça Especializada e integrante do Poder Judiciário nacional.

2.2.3 Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946) – 5ª Constituição

Promulgada no dia 18 de setembro de 1946, a 5ª Constituição brasileira não alterou os fundamentos já consagrados nas Cartas de 1934 e 1937, preconizando no Capítulo IV, que trata do Poder Judiciário nas Seções I e IV respectivamente, se segue *in verbis* o texto constitucional:

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunal Federal de Recursos;

III – Juízes e tribunais militares;

IV – Juízes e tribunais eleitorais;

V – Juízes e tribunais do trabalho.

⁵ <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional> - acessado em Maio/2020

Segue:

SEÇÃO IV - Dos juízes e tribunais militares

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir. Parágrafo único. A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Na leitura dos dispositivos acima descritos o que se pode perceber de significativo é que a Constituição de 1946 alterou o nome do Supremo Tribunal Militar para **Superior Tribunal Militar**, nome que perdura até os dias de hoje, deixou novamente a definição da composição, daquela Corte para o legislador ordinário.

Na vigência desta Constituição, e com o advento do Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965⁶, o qual manteve a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e deu outras providências, a Justiça Militar teve ampliada a sua competência para processar e julgar **também civis** acusados de crimes contra a “segurança externa do país” ou contra as instituições militares e por conta deste aumento de competência, teve aumentado o número de integrantes na composição da Corte, passando de 11 (onze) para 15 (quinze) Ministros. Vejamos *in verbis* a previsão do aumento de ministros no AI-2:

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **quinze Juízes vitalícios com a denominação de Ministros**, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Por fim, ainda na vigência desta Constituição e, ainda, por determinação do já mencionado Ato Institucional nº 2, o Superior Tribunal Militar passou também a ter competência para processar e julgar governadores enquadrados na Lei de Segurança Nacional, de acordo com o preconizado no § 3º, do art. 8º do AI-2, ou seja, que cometessem crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social brasileira.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm - acessado em Maio/2020

2.2.4 Constituição da República Federativa do Brasil (1988) – 7ª Constituição

Na Carta Magna que têm vigência até os dias atuais, a Justiça Militar tem previsão direta no texto constitucional, conforme preconizado no Capítulo III, o qual define o Poder Judiciário brasileiro, *in verbis*:

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. **(Grifo Nosso)**

Nesta Constituição, a Assembleia Nacional Constituinte retirou da Justiça Militar a competência para julgar os crimes contra a Segurança nacional, remetendo para os juízes federais tal competência, à luz do art. 109 da Lei Maior que prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (*Grifo Nosso*)

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no dia 5 de outubro de 1988, diferentemente da Carta antecessora, limitou a competência de atuação da Justiça Militar, ao mesmo tempo que remeteu para o legislador a competência de organizar o funcionamento daquela Corte, de acordo com o artigo 124, que prevê: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

Neste sentido as palavras de Rocha, Petersen e Meyer-Pflug (2008, p. 7):

a vigente Lei Maior promulgada em 1988 manteve os Tribunais e Juízes Militares como integrantes do Poder Judiciário nacional, deslocando, para a Justiça Federal comum, a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos, “excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Nestes termos, ao assegurar à Justiça Castrense o processamento e julgamento “dos crimes militares definidos em lei”, autorizou a Lex Fundamental que o legislador ordinário dispusesse sobre a organização, o funcionamento e a competência daquela Corte.

Por fim, cabe ressaltar de importância que a atual Constituição Federal manteve a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário, bem como a composição definida pelo Ato Institucional nº 2 e que já vinha prevalecendo, conforme texto constitucional que segue *ipsis litteris*:

SEÇÃO VII - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Na tramitação da reforma do Poder Judiciário, que resultou na Emenda Constitucional nº 45, promulgada no dia 30 de dezembro de 2004, tentou-se reduzir de 15 (quinze) para 11 (onze) o número de Ministros da Corte Castrense, entretanto o Senado Federal retirou este item ao votar aquela proposta, devolvendo para a Câmara dos Deputados esta parte da matéria, o que desencadeou a criação de uma nova Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 358/05⁷, não votada até hoje.

2.3 Organização da justiça militar da união a partir da constituição federal de 1988

A Justiça Militar da União, juntamente com o Tribunal Superior do Trabalho e com o Tribunal Superior Eleitoral, faz parte do Ramo especializado da Justiça brasileira. Têm como peculiaridade processar e julgar crimes militares definidos na legislação penal militar abrangendo civis, quando enquadrado pela norma incriminadora, mas abrangendo principalmente os integrantes das Forças Armadas do país – Marinha, Exército e Aeronáutica.

A organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, sob a Luz da Constituição Federal de 1988 é, pela vontade do Poder Constituinte Originário, uma norma

⁷ A PEC 358/05 foi aprovada na Comissão Especial, em 20 de dezembro de 2006. Encontra-se, até a presente data, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando inclusão em pauta para votação em dois turnos. Inclui essas propostas: o número de Ministros da corte; a ampliação da competência para o controle jurisdicional sobre punições disciplinares e alteração no art. 103-B da CF, para incluir um Ministro do STM no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (ROSA FILHO, 2017, p. 56)

constitucional de eficácia limitada,⁸ pois pendente de legislação infraconstitucional para sua regulamentação.

Foi com o advento da Lei nº 8.457, decretada e sancionada no dia 4 de setembro de 1992, que se organizou a Justiça Militar da União e se regulou o funcionamento de seus serviços auxiliares, dando a essa Justiça especializada uma característica bem diferente das demais Justičas brasileiras, a de atuar em apenas 2 (duas) instâncias judiciais, conforme passaremos a estudar.

2.3.1 Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 - organiza a justiça militar da união e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares

Por termos no Brasil dois tipos de militares, as Forças Armadas, a nível Federal e as Polícias e Bombeiros Militares, a nível Estadual, importante salientar que a Justiça Militar da União, de acordo com a Lei nº 8.457/92, compete processar e julgar apenas os militares Federais, como bem lembra Rocha, Petersen e Meyer-Pflug (2008, p. 8): “Ressalte-se que, com a criação da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, afastam-se, de imediato, da jurisdição da Justiça Militar da União, o processo e o julgamento dos crimes militares praticados pelos Policiais Militares e Bombeiros Militares”.

Nesta senda temos, de acordo com o preconizado logo no primeiro artigo da lei de organização da Justiça Militar da União, os seguintes órgãos que a compõem, *in verbis*: “Art. 1º São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II – a Auditoria de Correição; III - os Conselhos de Justiça e IV – os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Esta forma de organização, que é a regra desta justiça especializada funciona somente em tempo de paz. Em caso de guerra declarada pelo Presidente da República, a organização e o funcionamento se modificam, mas esta modificação não será objeto do presente estudo.

2.3.2 O Superior Tribunal Militar

O Supremo Tribunal Militar, também conhecido como Corte Militar, é a segunda e a última instância do judiciário castrense, tendo sua competência abrangente para todo o território

⁸ De acordo com o parágrafo único da CF/88

nacional, sua composição tem origem na própria Carta Magna de 1988, tendo a Lei nº 8.457/92 reproduzido na integralidade⁹ o texto constitucional

A competência do STM está prevista no artigo 6º da lei. Dentre as diversas competências desta Corte, algumas delas de cunho administrativo em relação ao funcionamento do próprio Tribunal, duas se destacam, que são as competências originária, constante do inciso I e a recursal enquanto Tribunal Superior, constante do inciso II.

No que tange a competência original, destaca-se o fato de ser o STM foro privilegiado para processamento e julgamento dos oficiais gerais das Forças Armadas, possuindo, entretanto, outras competências originárias, conforme abaixo descrito:

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais-gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
- b) (Revogada)
- c) os pedidos de habeas corpus e habeas data, nos casos permitidos em lei;
- d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;
- e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;
- g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;
- h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato; e
- i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar; (*Grifo Nosso*)

Quanto as competências discriminadas no inciso II e subsequentes, trata-se de todas as demais decisões inerentes à segunda instância judicial, como por exemplo, julgar embargos, apelações, incidentes processuais, agravos, declaração de inconstitucionalidade, decretar e revogar prisões, dentre outras.

Quanto ao quórum para as tomadas de decisões colegiadas, a regra é pela maioria dos votos, com a presença de, no mínimo, oito Ministros, dos quais pelo menos, quatro militares e dois civis¹⁰, mas a legislação faz menções a algumas exigências de quórum qualificado, como por exemplo a exigência de dois terços¹¹ dos membros do Tribunal para julgamento das

⁹ Art. 3º da Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992.

¹⁰ § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.547/92

¹¹ Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

hipóteses previstas no inciso I, alíneas h e i, inciso II, alínea f e incisos XVIII e XXIV, de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.547/92.

Das decisões do Superior Tribunal Militar, cabe recurso apenas ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, quando suas decisões ferirem dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal, respectivamente.

2.3.3 Dos Conselhos de Justiça e das Auditorias

A primeira instância da Justiça Militar da União compreende, em tempo de paz, a Circunscrição Judiciária Militar (CJM) e sua Auditoria, as quais se dividem em todo o território nacional e são em número de 12 (doze) Circunscrições¹².

Via de regra, cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma única Auditoria, com exceção da primeira, da segunda, da terceira e da décima primeira CJM, as quais terão quatro, três, duas e duas Auditorias, respectivamente, à luz do artigo 11 da lei de organização da Justiça Militar da União, que segue abaixo:

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a) primeira: 4 (quatro) Auditorias;
- b) a terceira: três Auditorias;
- c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.

§ 4º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

As Auditorias são, num paralelo com a Justiça Comum, as Varas Criminais da Justiça Militar. Para o processamento e julgamentos, cada Auditoria possui um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto¹³. Compõem ainda, cada Auditoria, duas espécies de Conselhos de Justiça,

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II – julgar:

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

XVIII - deliberar para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

¹² Art. 2º da Lei nº 8.547/92

¹³ Art. 15 da Lei nº 8.547/92

que são o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça, os quais são compostos da seguinte maneira na lei que organiza a Justiça Militar:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, **constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;**
- b) Conselho Permanente de Justiça, **constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. (Grifo Nosso)**

O que definirá qual a espécie de Conselho que será empregado em um determinado processo é a figura do réu. Se o réu for oficial, exceto oficial general, o qual tem foro privilegiado no STM, será instaurado o Conselho Especial de Justiça, se o réu for praça, Aspirante-a-Oficial, Subtenente ou Suboficial, Sargento, Cabo ou Soldado, se reunirá o Conselho Permanente de Justiça.¹⁴

2.3.4 Escabinato

Esta formação mista entre Juízes Militares e Juízes Cíveis, que se percebe tanto na Corte Superior da Justiça Militar, quanto nas diversas Circunscrições de Justiça Militar (Auditorias/Conselhos de Justiça), já faz parte da Justiça Militar, desde os seus primórdios, como bem lembra Rosa Filho (2017, p. 56):

A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados, a princípio, por magistrados civis, e, tempos mais tarde, julgando em conjunto, no que passou a ser conhecido como um colégio judicante. Em 1547, Carlos V conferiu designação de Auditor ao magistrado civil que exercia a superintendência da Justiça Militar. Essa designação perdura até nossos dias.

Na doutrina penal militar, o escabinato, definido como um Júri formado por indivíduos de uma sociedade que tenham conhecimentos jurídicos, que interpretam a Lei¹⁵, tem como um dos principais objetivos conciliar a parte técnica-jurídica na condução do processo, na figura do Juiz-Auditor, com a parte leiga, mas que buscará equilibrar a balança, empregando a experiência vivida no “mundo” militar, sob a ótica da hierarquia e disciplina militares (Juiz Militar). Nas palavras de Rosa Filho (2017, p. 25), “A composição do Conselho Supremo na

¹⁴ Art. 27 da Lei nº 8.547/92

¹⁵ <https://www.dicionarioinformal.com.br/escabinato/>

forma de escabinato - militares e civis - revelou-se desde a origem como aspecto de grande visão humanista do direito”.

2.3.5 Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018 – altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992

Dentro da reestruturação de competências que correu na Justiça Militar e que será estudada no segundo capítulo, a Lei nº 13.774, de 9 de dezembro de 2018 alterou substancialmente a organização da Justiça Militar prevista na Lei 8.457/92.

A primeira alteração encontra-se já no artigo primeiro da antiga lei, onde a Auditoria de Correição passa a ser uma Corregedoria da Justiça Militar e inclui um Juiz-Auditor como auxiliar do corregedor. Desta maneira, a nova Corregedoria da Justiça Militar, que continua com jurisdição em todo o território nacional, passou a ser exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar e com ele passou a funcionar toda a antiga estrutura funcional da antiga Auditoria de Correição¹⁶.

A segunda alteração a nomenclatura do magistrado civil da Justiça Militar o qual deixou de ser denominado Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a denominação de Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal substituto da Justiça Militar.

Outra alteração trazida pela nova lei está no artigo 16 que trata dos Conselhos Especial de Justiça e Conselhos Permanente de Justiça. Com a nova redação, os referidos Conselhos passam a ser presididos pelo Juiz Federal da Justiça Militar e não mais pelo Juiz Militar mais antigo que integra o respectivo Conselho, cujo texto segue abaixo:

Art. 16.

a) (revogada);

b) (revogada);

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, **que o presidirá**, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, **que o presidirá**, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.” (*Grifo Nosso*)

Por fim, possivelmente a alteração mais importante trazida pela Lei nº 13.774/18, que foi dar competência monocrática ao Juiz Federal da Justiça Militar, competência esta que estava subordinada a decisões dos Conselhos de Justiça. Com isso, o magistrado militar passa a ter

¹⁶ De acordo com a nova redação do Art. 12 da Lei nº 13.774/18

maior autonomia enquanto autoridade judicial, podendo além de presidir os Conselhos de Justiça, julgar sozinho, civis que cometam crimes militares, habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra atos de autoridades militares, exceto os praticados por oficial general, que tem foro privilegiado, bem como julgar militares que praticarem crime militar, em concurso de agentes com o civil, acabando com a possibilidade do civil ser julgado por militares (Conselhos de Justiça). Assim a redação do artigo 30 com a mudança realizada pela nova lei:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

-
- I- A - presidir os Conselhos de Justiça;
 - I- B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;
 - I- C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;
 - II** - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;
 - III** - manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 28 desta Lei;
-

Nesta senda, a Justiça Militar da União silencia a argumentação de que o civil era submetido a um “tribunal de exceção”, quando julgado pela justiça castrense, passando agora a ser julgado por um juiz togado.

2.4 Competência da Justiça Militar da União

A Justiça Militar, juntamente com a Justiça Trabalhista e com a Justiça Eleitoral, faz parte do ramo especializado do Judiciário brasileiro, cuja área de atuação é eminentemente penal e está dividida entre a Justiça Militar da União (JMU), competente para julgar os militares federais (Forças Armadas) e civis e a Justiça Militar dos Estados (JME), competente para julgar os militares estaduais, Policiais e Bombeiros Militares.

Como bem descreve o renomado autor Tourinho Filho (2009, p. 243), “embora a jurisdição seja una, como poder soberano do Estado, é evidente que não pode ser exercida ilimitadamente por qualquer juiz”, o que é o caso da justiça militar, cujo ramo de atuação é o direito penal, mais precisamente o penal militar e por consequência, enquanto justiça especializada, carece de legislação própria.

Mesmo não sendo o objeto do presente estudo, cabe ressaltar que a competência da Justiça Militar Estadual está preconizada diretamente na nossa lei maior, mais precisamente no § 4º do art. 125, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. **Grifo Nosso**

Numa leitura atenta da norma constitucional é possível concluir que tal competência ocorre por dois critérios, em razão da matéria “*ratione materiae*”, quando prescreve que é competente para julgar crimes militares e em razão da pessoa “*ratione personae*”, quando prevê competência para julgar militares dos Estados, excluindo desde logo a possibilidade de julgar civis, independente de cometerem algum delito militar.

Já no tocante a Justiça Militar da União, o critério de competência empregado é em razão da lei “*ratione legis*”. Assim escreveu Souza (2013, p. 12), “O critério *ratione legis*, recebeu autorização constitucional no diploma de 1934, ao permitir a extensão do foro castrense ao civil. Entretanto, ingressou definitivamente no direito positivo brasileiro através do Código Penal Militar de 1944, substituindo definitivamente o critério *ratione materiae*”.

A competência da justiça castrense não encontra reserva legal diretamente da Carta Magna, o Poder Constituinte brasileiro deixou para a legislação infraconstitucional¹⁷ o encargo para definir a competência e os crimes militares que ficariam a cargo desta justiça especializada. Assim preconiza a norma constitucional: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

Nesta senda, podemos concluir que a Justiça Militar da União tem sua competência para julgar os militares federais e civis que cometerem crime militar contra as Forças Armadas brasileira, de acordo com os crimes definidos no Código Penal Militar.

2.4.1 Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar

¹⁷ Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar

O Código Penal Militar brasileiro, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, define em seus artigos 9º e 10º o que são crimes militares, sendo que no artigo 9º temos a definição dos crimes militares em tempo de paz e no artigo 10 a definição dos crimes militares em tempo de guerra, estes fora do escopo do nosso trabalho.

Neste sentido, vejamos o que a lei define como crime militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) **por militar** em situação de atividade ou assemelhado, **contra militar** na mesma situação ou assemelhado;

b) **por militar** em situação de atividade ou assemelhado, **em lugar sujeito à administração militar**, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço** ou atuando em razão da função, em **comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar** contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) **por militar** em situação de atividade, ou assemelhado, **contra o patrimônio sob a administração militar**, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por **militar da reserva**, ou **reformado**, ou por **civil**, **contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) **contra o patrimônio sob a administração militar**, ou contra a ordem administrativa militar;

b) **em lugar sujeito à administração militar** contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) **contra militar** em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de natureza militar**, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. *Grifo Nosso*

Da leitura do dispositivo acima conclui-se que o a definição de crime militar passa pelo bem jurídico a ser tutelado. O crime militar tutela a administração e instituições militares, a condição de militar, bem como os princípios institucionais da hierarquia e da disciplina, isso em consonância com o fato de que a conduta deve constar no direito posto.

Sobre crime militar, escreve Roth (2018)¹⁸, Magistrado da Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito:

Como leciona JOSÉ CRETELLA JR., citando o voto do Ministro Paulo Brossard, do STF, “crime militar é somente aquele que a lei militar, que é o Código Penal Militar, define como tal. O delito penal é típico e todo conceito de qualquer figura iuris militar deve partir do Direito positivo. Crime militar é aquele que o Código Penal define como tal. Nem mais, nem menos”, e ainda: **“crime militar não se confunde, assim, com crime de militar.”**

Assim também leciona Assis (2004, p. 81):

para conceituar o crime militar em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei considera como tal. Não define: Enumera. Não quer isto dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.

Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência na nossa Suprema Corte, como bem descreve Roth (2018):

Nessa linha, já decidiu o STF ao cuidar de crime de **roubo** e **sequestro** que: **“O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, ‘tout court’.** E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, **só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar**, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.” (STF – 2ª T. – HC nº 110.185/SP – Rel. Min. Celso de Mello – J. 14.05.13)

Por fim cabe ressaltar que os crimes militares em tempo de paz são aqueles previstos entre os artigos 136 e 354 do Código Penal Militar, dentro dos quais está o crime de Homicídio, Artigo 205, o qual não deixa, por assim dizer, de ser objeto deste estudo.

2.4.2 Crimes Propriamente e Impropriamente Militares e Crime Militar por Extensão

¹⁸ Roth (2020, apud CRETELLA JR, 1988, p.3177 e 3258)

Sem procurar aprofundar no tema do direito material, haja vista a presente dissertação tratar exclusivamente de direito processual, não podemos nos furtar de abordar as classificações dos crimes militares no ordenamento jurídico pátrio, até porque, a competência jurisdicional militar está intrinsicamente ligada ao delito castrense.

Grosso modo os crimes militares classificam-se em crime propriamente militar, crime impropriamente militar e crimes militares por extensão, assim descrito por Roth (2018), quando escreveu a despeito do tema:

A novel Lei 13.491/17 que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares. Ao lado da tradicional classificação dos **crimes propriamente militares** (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos **crimes impropriamente militares** (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum)[1], a referida Lei agora instituiu os **crimes militares por extensão** (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante)

As duas primeiras classificações (crime propriamente militar e crime impropriamente militar), já se encontravam definidas na letra do artigo 9º do Código Penal Militar, já a classificação “por extensão”, surgiu com o advento da lei nº 13.491/17, que abordaremos a seguir.

2.4.3 Ampliação da Competência da Justiça Militar da União diante e a Lei nº 13.491/17

Na contramão do que se discutia no Brasil até pouco tempo atrás a respeito da possível extinção da Justiça Militar da União, sob argumentos de que era um desprestígio para o país ter um tribunal inteiro voltado somente para questões de crimes militares, que era uma justiça corporativa, dispendiosa e que pregava pela impunidade, devido aos constantes empregos das Forças Armadas em missões de Garantia da Lei e da Ordem, na busca de solucionar os problemas de Segurança Pública enfrentadas pelo país, por parte dos últimos governantes, o legislador acabou reacendendo de importância a jurisdição castrense, enquanto Órgão integrante do Poder Judiciário Nacional, pois ao invés de ser extinta, a Justiça Militar da União teve sua competência de atuação ampliada por intermédio da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, o que se deve, muito provavelmente, pela necessidade de uma adequação às novas condições de vida pela qual passa a sociedade brasileira.

Vejamos, “*in verbis*”, o texto da nova lei¹⁹:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e **os previstos na legislação penal**, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na leitura da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, nos depreendemos com uma inovação no sentido de não mais restringir como crime militar, somente os previstos no Código Penal Militar, mas deixando aberto a possibilidade de que todo e qualquer crime previsto na legislação pátria, desde que envolva a condição militar (contra militar, contra administração militar e ou durante missão militar), caracterize-se, por extensão, como crime militar e por sua vez, de competência da Justiça Milita da União.

Assim descreve o eminente Ministro do Superior Tribunal Militar - STM, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz (2020)²⁰:

além das figuras criminais existentes no Código Penal Militar, a Lei 13.491/17 ampliou sobremodo esse elenco para incluir, na competência da Justiça Militar, **todos** “os crimes previstos na legislação penal” brasileira. A meu entender, excetuou apenas crimes eleitorais, contra criança e adolescente, da lei de segurança nacional, e contravenções penais. *Grifo Nosso*

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm

²⁰ <https://www.editorajc.com.br/nova-competencia-da-justica-militar/>

Segue o eminente Ministro “Sendo assim, a conduta ilícita que atente contra a Instituição Militar ou a sua ordem administrativa, praticada por ou contra militar em serviço, mesmo não inserida no CPM, mas que tenha previsão em alguma lei penal brasileira, está afeta à competência da Justiça Militar” (Queiroz, 2020).

Mas a nova Lei não trouxe apenas esta novidade, ela traz uma questão bastante peculiar e que é o escopo do presente trabalho. O legislador deu um tratamento diferenciado aos militares das Forças Armadas e aos militares Estaduais (Polícias Militares e Bombeiros Militares), no tocante ao cometimento de crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civis.

Num primeiro momento, os militares são tratados de forma igualitária, tanto os Federais, quanto os Estaduais, conforme previsão do § 1º, do Art. 9º, alterado pela nova lei quando prevê que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

De acordo com este parágrafo primeiro, a condição de militar, por si só, não o torna diferente de nenhum cidadão e neste caso, será submetido ao Tribunal Popular.

A diferenciação surge com o § 2º, do Art. 9º com a alteração da Lei nº 13.491/17, o qual prevê que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”

É neste contexto que buscaremos ao final deste estudo aquilatar se o legislador quis excetuar os militares das Forças armadas de serem julgados pelo Tribunal do Júri, quando cometerem homicídios dolosos contra civil ou se a intenção do legislador não fora a de exceção, mas sim de que julgar crimes dolosos contra a vida de civil, cometidos por militares federais, em contexto de determinadas atribuições, não apenas é competência da justiça castrense, mas de que, cabe a esta justiça especializada instaurar o devido “tribunal popular”, conforme a

garantia constitucional de que crimes dolosos contra a vida são de competência do tribunal do júri²¹.

Diante disso e depois de nos situarmos, mesmo que de forma breve sobre a história e a evolução constitucional da Justiça Militar, de analisarmos como se organiza e funciona esta justiça especializada, bem como a respeito da ampliação da competência da Justiça Militar da União, a fim de chegarmos ao tema central proposto com o presente estudo, passaremos a analisar no próximo capítulo sobre o Tribunal do Júri e suas características no Direito brasileiro.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, também conhecido como Júri, Tribunal Popular, Tribunal do Povo, dentre outros, e visto por muitos doutrinadores como um instrumento democrático e participativo, é simbólico justamente por ser um julgamento realizado pelo Poder Judiciário mas contando com a participação de integrantes da sociedade, como bem descreve Daniel Alexandre Beal, quando disserta sobre o tema, *in verbis*: “O Tribunal do Júri é a forma de julgamento que melhor retrata a evolução dos julgamentos do homem, pelo homem, ao longo do tempo. Sem dúvida, é um misto de julgamento por iguais com julgamento técnico, proferido pelo Poder Judiciário”²².

Não há consenso na doutrina em relação à origem do tribunal do povo. Nestor Távora, por exemplo, descreve haver uma certa fundamentação religiosa no surgimento de tais julgamentos. Vejamos o que diz o autor, Távora (2017, p. 974):

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri.

Contudo, a doutrina dominante entende que o surgimento do tribunal do júri, conforme temos hoje no mundo todo, é na Inglaterra. Neste sentido prossegue Távora (2017, p. 974), “De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a revolução francesa de 1789”.

²¹ Art. 5º, Alínea d), do inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988

²²BEAL, Daniel Alexandre. **Tribunal do Júri: da pronúncia ao plenário**. Curitiba: 2011, p. 10.

Uníssono na doutrina são os motivos que levaram ao surgimento do tribunal popular, qual seja, a natureza política/democrática, pois nos primórdios de sua criação, não existia um Poder Judiciário independente como na atualidade, desta maneira, o julgamento pelos “pares” surgia como forma de equilibrar a balança do direito, retirando um pouco o poder do magistrado, os quais eram nomeados por monarcas da época e passando o poder de decisão para a sociedade, ali representada por alguns de seus integrantes.

Neste sentido Vasconcellos e Galícia²³:

Além desse fundamento político de limitação do poder judiciário, pode-se assinalar o caráter democrático do Tribunal do Júri, o qual adviria do julgamento por cidadãos, pares, essencialmente pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, de modo a possibilitar a proteção dos estratos sociais mais frágeis diante do poder do governante, através de um julgamento que preservasse suas próprias pautas de comportamento.

Por fim, ressalta-se o fato de que o júri, num primeiro momento, só julgava causas cíveis, passando posteriormente à necessidade de julgar também causas criminais. No Brasil isso não foi diferente, como veremos na sequência.

3.1 O Tribunal do Júri no Brasil

O Júri no direito brasileiro foi disciplinado pela primeira vez com a Lei de 18 de junho de 1822, que limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa.²⁴ Na Constituição de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.²⁵

A Carta de 1891, não regulou sobre o Júri dentre os artigos 55 a 62, que versaram sobre o Poder Judiciário, mas trouxe a temática instituição do júri, ao abordar a liberdade, segurança individual e à propriedade, fazendo constar no parágrafo 31, a regra sobre a manutenção desta instituição.²⁶

A Constituição de 1934 limitou-se a repetir o texto da Carta anterior, modificando-a, contudo, do capítulo dos direitos e garantias para o capítulo que regulou o Poder Judiciário. Na Carta seguinte, de 1937, não houve nenhum regramento no tocante ao Tribunal do Júri.

²³ Tribunal do Júri na Justiça Criminal Brasileira: Críticas e Propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático.

²⁴ Távora (2017, p. 974)

²⁵ Capez (2006, p. 636)

²⁶ CF/1891 - Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 31. É mantida a instituição do júri

A Constituição democrática de 1946 acabou por restabelecer a soberania do júri proclamando-o dentro dos “Direitos e Garantias Individuais”, no artigo 141 daquela Carta Magna, cujo texto, pela primeira vez, mencionou como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, senão vejamos:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Fato bastante curioso foi que sob a égide desta Constituição, o Brasil teve duas legislações versando sobre júris especiais, conforme relata FORTI (2016, p. 2) fato que tem algo em comum com o problema trazido à lume com o presente estudo:

Ao lado do Júri comum, regulado pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 263 de 1948, a Lei nº 1.521, de 1951, previu a existência de Júri especial (com composição e atribuições distintas) para julgamento de crimes contra a economia popular.¹¹ A Lei nº 2.083, de 1953 previu o Júri de Imprensa, composto de Juiz de Direito, com direito a voto, e de quatro cidadãos sorteados dentre vinte e um jurados da Comarca;¹² a Lei de Imprensa posterior, de número 5.250, de 1967, não reiterou a previsão desse órgão de julgamento, que, portanto, deixou de existir.²⁷²⁸

A Carta de 1967, basicamente manteve a competência que ficou restrita aos crimes dolosos contra a vida, não recepcionando o júri especial para crimes contra a economia popular, que vigia desde a carta anterior, cuja previsão se manteve na Constituição da República de 1988, a qual preconiza a instituição do júri dentro do capítulo dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, mais precisamente no inciso XXXVIII, do art. 5º da Lei Maior.

²⁷ FORTI *apud* MARQUES ¹¹ O parágrafo 28 do artigo 141 da Constituição de 1946 dizia que os crimes dolosos contra a vida seriam da competência do Tribunal do Júri, mas não impediu que a lei ampliasse essa competência para abranger outros crimes. Em sendo esse o fundamento constitucional para o julgamento, pelo júri, dos crimes contra a economia popular, o artigo 30 da Lei nº 1.521/51, ao prever a existência do recurso de apelação, deveria receber interpretação conforme a Constituição, para que não fosse possível a reforma da decisão –condenatória ou absolutória –pelo seu mérito, conforme lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Júri de Economia Popular. In Estudos de Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001).

²⁸ FORTI *apud* MARQUES ¹² JOSÉ FREDERICO MARQUES esclarece que, no processo penal pátrio, à luz da Constituição de 1946, não poderia haver júri sem a soberania dos veredictos: se esta era excepcionada para o Tribunal de Imprensa, é porque —neste, não havia júri, e sim o escabinado, e sua matriz constitucional não se situava no § 28, do art. 141, e sim no § 5º do mesmo artigo da Lei Maior (Júri de Economia Popular. In Estudos de Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001, p. 260). Noutro artigo, conclui expressamente que —No Júri de imprensa, a instância superior podia funcionar como *judicium rescisorium* e reformar a sentença de primeiro grau (Lei de Imprensa. In Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001, p. 263).

Conforme escreve Fernando Capez, (2006, p. 636-637), “na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, e como tal carrega consigo característica de cláusula pétrea, não podendo ser modificado nem por emenda constitucional, quiçá por lei infraconstitucional.

Assim descreve Capez a despeito do tribunal do júri (2006, p. 637):

Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido Guilherme Nucci (2007. p. 667):

Não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade de que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garanta individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. art. 60, § 4º, IV).

Por fim, Mendes (2018, p. 127):

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta, fosse possível retroagir a norma incriminadora. Esses direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no art. 5º da Constituição e em outros dispositivos da Carta.

De acordo com a previsão constitucional, o que se percebe, em verdade, é que o tribunal do júri está sedimentado em nosso ordenamento jurídico, sendo de fato, um procedimento regulado no Código de Processo Penal com a competência para julgar os acusados de cometimento de crimes dolosos contra a vida²⁹, crimes estes na forma consumada ou tentada. Assim temos que os tipos penais submetidos a julgamento pelo tribunal do júri são: Homicídio, art.121, Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, art.122, Infanticídio, art. 123 e Aborto, art. 124 a 128, todos do Código Penal brasileiro.

²⁹ A jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer que o crime de latrocínio é da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri (Súmula 603 / STF), afigurando-se suficiente para a caracterização o resultado morte, ainda que se não consuma a subtração do bem (Súmula 610 / STF). MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.512.

Neste sentido conclui-se que embora carregue a nomenclatura “tribunal”, é de suma importância frisarmos que o tribunal do júri, na melhor hermenêutica constitucional, não faz parte da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, não é um órgão à parte do nosso judiciário, tão somente um procedimento competente para julgar determinados delitos e que segue o regramento infraconstitucional, conforme veremos a seguir ou seja, o tribunal popular é um meio para um fim.

3.2 Composição e características do Tribunal do Júri

Não há nenhum outro processo judicial no Brasil que garanta ao seu cidadão a aplicação direta da soberania popular.³⁰ O júri popular enquanto instituição democrática que é, assegura não apenas o direito do povo participar da vida da sua sociedade, mas e principalmente, garante ao acusado de cometimento de crime doloso contra a vida, ter um julgamento público³¹ cuja decisão final será o reflexo da manifestação dos jurados, que ali representam a vontade e os valores da sociedade, que é, em verdade, ao nosso ver, a maior interessada quando se fala no bem jurídico vida.

Além da publicidade e da participação popular o tribunal do júri tem como características ser um órgão heterogêneo, horizontal, temporário e a tomada de decisões realizada por maioria de votos, conforme veremos.

O tribunal do júri é composto de 1 (um) juiz togado, que o preside e mais 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para constituírem o Conselho de Sentença, os sete que serão os juízes de fato do julgamento. Esta composição está taxativamente determinada no Código de Processo Penal brasileiro³² e materializa a heterogeneidade do júri, onde ao juiz togado impõem-se a presidência da sessão e dizer o direito, enquanto o julgamento do fato fica a cargo dos jurados. Neste sentido Távora (2014, p. 977):

O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz de direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele, não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição.

³⁰ CF/88 - Art. 1º, Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³¹ CPP – Art. 495, inciso XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

³² CPP - Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

No tocante a horizontalidade, está se caracteriza devido ao fato de não existir hierarquia entre o juiz togado e os jurados, cuja combinação faz a harmonia do tribunal do júri.

O Tribunal Popular não é perene. A temporariedade deste tribunal está sedimentada no artigo 453 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que: “O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária”, ou seja, quando o Estado-Membro, ou mesmo a União, precisar instaurar um tribunal do júri, este será convocado e ao seu final desconstituído. Assim Nestor Távora leciona (2014, p. 977):

o tribunal funcionará durante alguns períodos do ano. Desta forma, a reunião do júri é o período do ano em que o tribunal opera, ao passo que a sessão do júri concentra a realização do julgamento. Pelo alto número de crimes dolosos contra a vida, não é raro que o tribunal notadamente nas capitais, opere durante todos os meses do ano. A definição dos períodos da reunião do júri é dada pela lei de organização judiciária de cada Estado-Membro (ar. 453, CPP).

Por fim e não menos importante, mas quiçá a principal característica deste tribunal temos que as decisões são sempre tomadas por maioria de votos. O tribunal do júri brasileiro, diferentemente de outros países, não exige unanimidade na votação (julgamento) dos jurados, cuja característica, para alguns autores, alinha-se com o princípio do sigilo das votações, que veremos a seguir, dentre eles Nestor Távora que escreve “Como salientamos acima, somos partidários de que o magistrado deve zelar para evitar a unanimidade, para que indiretamente não seja quebrado o sigilo da votações, afinal, havendo unanimidade, todos saberão que os jurados, em sua totalidade, se inclinaram a favor desta ou daquela tese”. (2014, p. 977)

3.3 Princípios do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri está assentado em quatro princípios elencados na nossa Magna Carta, que são: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida³³.

O princípio da plenitude de defesa significa que o acusado possui uma grande gama de possibilidades para realizar sua defesa. Começa pelo fato de que a defesa pode se dividir em defesa técnica, aquela realizada por advogado e defesa pela pessoal, onde o próprio réu pode, em interrogatório em plenário, buscar se defender, dando sua versão dos fatos no intuito de

³³ CF/88 – Art. 5º, inciso XXXVIII

convencer o Conselho de Sentença, ou mesmo permanecer em silêncio, sem com que isso reverta contra si.

Em nome da plenitude de defesa, o réu pode se utilizar, desde que sejam mecanismos lícitos, de todos os meios possíveis e imagináveis para o livre convencimento dos jurados, mesmo que não jurídicos, como por exemplo argumentos baseados nos bons costumes, na moral, político, religioso, social, emocional, utilizar-se de informações a respeito da vida privada dos jurados, dentre outros.

Como leciona Capez (2006, p. 637), “a plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa”. A lei processual penal, inclusive, determina que o juiz togado, se perceber que o réu não está tendo uma defesa técnica adequada, pode anular o júri, nos termos do inciso V, do artigo 497 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 497. **São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri**, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – **nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso**, podendo, neste caso, **dissolver o Conselho** e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; **Grifo Nosso**

Uma forte crítica no tocante ao fato de ter reduzido o espectro da plenitude de defesa, está na supressão trazida pela Lei nº 11.689/2008, do instituto do protesto por novo júri, o que reduziu e muito as possibilidades de recursos para a defesa. Neste sentido Tourinho Filho (2009, p. 724):

Amiudou-se a plenitude. A instituição já não tem a mesma amplitude. Foi apequenada. Se a Constituição dispõe no art. 5º, LV, que “... aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, evidente que, proclamando o inc. XXXVIII desse mesmo artigo, ao reconhecer a instituição do Júri, a *plenitude de defesa*, e sendo esta muito mais que a ampla defesa, por óbvio retirou-lhe um dos recursos mais inerentes, que é o protesto por novo Júri. Sua exclusão pelo art. 4º da lei n. 11.689/2008 violentou, amargamente, a plenitude de defesa

O sigilo das votações têm relação com o voto dos quesitos formulados bem como do local da realização da votação, a qual via de regra, acontece em uma sala especial, visando com quem os jurados não se sintam intimidados para realizarem a votação (julgamento) no plenário do tribunal do júri. Desta forma conforme elencado no artigo 485 do Código de Processo Penal o juiz-presidente, o representante do Ministério Público, o advogado de defesa, o Oficial de

Justiça, bem como os jurados retiram-se do plenário e vão para uma sala separada onde ocorrerá a votação/julgamento pelos juízes leigos.

Este princípio tem fundamental importância para o processo, tanto que o juiz-presidente nem precisa esperar que a decisão seja unânime, aliás, recomenda-se que tão logo se faça a maioria na votação dos quesitos, que se encerre ali mesmo o voto daquele quesito. Assim Tourinho filho em seu magistério (2009, p. 723):

Quanto à sigilação, propusemos uma disposição ao projeto quanto ao quando se encontrava no Senado no sentido de que, quando da votação, havendo resposta coincidente de mais de 3 jurados a qualquer quesito, seria encerrada a contagem dos votos em relação a ele, preservando-se mais ainda a sigilação. Se para o Código de Processo Penal é indiferente seja o réu condenado ou absolvido por unanimidade, e uma vez que a decisão se dá por maioria de votos, se 7 jurados respondem SIM ou NÃO, basta que se consigne que a resposta se deu por 4 a 3. O sigilo estará preservado.

Ainda quanto ao sigilo das votações, por ter como finalidade preservar o jurado³⁴ na sua intimidade, a doutrina entende não infringir a publicidade regulada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal³⁵.

No tocante a soberania dos veredictos temos, como o próprio nome já diz, que a decisão do julgamento feito pelos juízes leigos/jurados é soberana, não podendo ser modificada por juiz togado ou por tribunal. Nesta senda, conclui-se que, uma decisão prolatada num Conselho de Sentença, somente pode ser modificada por um novo Conselho de Sentença.

Por esse ângulo escreve Tourinho Filho (2009, p. 724):

A expressão “soberania” foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*, ou, como diz Frederico Marques, a expressão traduz a impossibilidade de uma decisão calcado em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem essa base

No mesmo sentido Mendes (2018, p. 513):

Outros, como Frederico Marques, sustentam que o conceito de soberania do veredicto há de ser compreendido no contexto dogmático-processual, segundo o qual a decisão sobre a procedência ou improcedência da acusação nos crimes dolosos há de ser tomada exclusivamente pelo Tribunal do Júri, ou, ainda, que a decisão adotada pelos jurados não poderá ser substituída por outra, tomada por outro órgão judicial.

³⁴ Cf. MENDES *apud* VIVEIROS, Tribunal do Júri, p.20

³⁵ CF/88 – Art. 93, inciso IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O último princípio se confunde com o objeto do tribunal popular, que é a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Quanto a esta competência, como relata Távora (2014, p. 96), trata-se de um “conteúdo mínimo definido pela Constituição da República”, não existindo atualmente nenhuma lei que alargue a competência do júri, para julgar outros delitos, que não os dolosos contra a vida.

3.4 Procedimento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, com previsão legal entre os artigos 406 e 497 do Código de processo Penal, tem o que chamamos de procedimento escalonado por dividir-se em duas fases procedimentais distintas.

A primeira fase, denominada de *judicium accusationis*, também conhecida como sumário da culpa, juízo de admissibilidade, juízo de acusação, tem início com o recebimento da denúncia ou queixa crime pelo juiz, momento em que será instaurado o processo em sua primeira fase, com a realização dos atos processuais previstos entre os artigos 406 e 412 do CPP.

Os procedimentos seguintes são: a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, a qual, se não realizada no prazo legal, ensejará, por parte do juiz, a nomeação de defensor dativo para fazê-la³⁶, sob pena de nulidade, ou seja, sendo esta resposta à acusação uma peça de natureza obrigatória. Na sequência proceder-se-á com vistas ao Ministério Público ou querelante, para se manifestarem sobre preliminares arguidas pela defesa, após, será designada audiência de instrução e realização de diligências, posteriormente é realizada a audiência de instrução e julgamento, com debates orais (alegações finais orais) e sentença em audiência ou no prazo de 10 dias.

Ao final da fase da culpa sumária, o juiz, por sentença fundamentada, poderá impronunciar, absolver sumariamente ou pronunciar, o acusado, ou então desclassificar o crime de doloso contra a vida para crime comum.

A sentença de impronúncia ocorrerá quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado, devendo fundamentar sua decisão³⁷. Esta decisão põe fim ao processo, o qual só pode ser revisto, por nova denúncia, em caso de surgimento novas provas (§ único do art. 414, do CPP).

³⁶ Art. 408 do Código de Processo Penal

³⁷ Art. 414 do Código de Processo Penal

A sentença de absolvição sumária, prevista no artigo 415 do CPP, se dá no caso do juiz se convencer de que existam circunstâncias de exclusão de infração criminal, que isente o réu de ilicitude e culpabilidade, assim por dizer, isente-o de pena, bem como estar convencido de não ser o acusado o autor ou partícipe do fato em julgamento. Aqui ressalta-se que o juiz não pode ter dúvidas sobre o fato, caso em que, em nome do *in dubio pro societate*, deverá pronunciar o réu. Assim prevê o Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
 I – provada a inexistência do fato;
 II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
 III – o fato não constituir infração penal;
 IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Quando o juiz, após analisar as provas dos autos, concluir que apesar de existir o cometimento de um crime, com materialidade e autoria apurada, entender que não é caso de crime doloso contra a vida, deverá desclassificar o crime, retirando o julgamento da competência do júri popular, remetendo-o para o júízo penal comum.³⁸

Num tecnicismo jurídico, temos por fim, não uma sentença³⁹, haja vista não estar terminando um processo, mas sim uma decisão de pronúncia, momento em que o juiz, estando totalmente convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação⁴⁰, deverá pronunciar o acusado para ele seja submetido ao julgamento pelos juízes leigos (jurados).

Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o Ministério Público, ao oferecer o libelo acusatório, este adstrito ao(s) crime(s) constante(s) na sentença de pronúncia, inicia-se a segunda fase do júri, chamada de *judicium causae*, também conhecida como júízo de mérito ou mesmo plenário, momento em que o promotor já apresenta seu rol de testemunhas, no máximo de cinco por acusado.

Ato sequente, a defesa contradita o libelo, apresenta o rol de suas testemunhas, também em número de cinco por acusado e antes da instauração da sessão do tribunal do júri o juiz realiza as diligências necessárias e saneia o processo, preparando-o para julgamento⁴¹.

³⁸ Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

³⁹ A decisão de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução do mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Távora (2014, p. 982)

⁴⁰ Art. 413 do Código de Processo Penal.

⁴¹ Art. 423 do Código de Processo Penal.

Passado o saneamento do processo, o procedimento segue de acordo com os artigos 453 e seguintes do Código de Processo Penal com a instalação da sessão do tribunal do júri. Para que possa ser instalada a sessão do tribunal do júri, é necessário que compareçam no mínimo 15 (quinze) dos 25 (cinte e cinco) jurados intimados para servirem de juízes leigos naquele processo. Constatada a presença mínima, é realizado então o sorteio dos 7 (sete) jurados que irão de fato compor o Conselho de Sentença. Durante este sorteio, tanto acusação quanto defesa poderão se desfazer (excluir) da votação, até 3 (três) jurados, sem que para isso precisem fundamentar, bem como além disso, desde que devidamente fundamentada a exclusão.

Estabelecido o Conselho de Sentença, é realizado o juramento previsto no Código de Processo Penal⁴². Importante ressaltar que após o juramento, os jurados são incomunicáveis, ou seja, não podem mais se comunicarem com o “mundo” externo, bem como entre si, não poderão conversar sobre os fatos em julgamento, incomunicabilidade esta que perdurará até a decretação da sentença final.

Após o juramento dá-se início a instrução do processo em plenário, momento em que o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado realizarão o interrogatório do acusado de forma direta e, caso algum jurado deseje, poderá questioná-lo, formalizando a pergunta para o juiz presidente.

Depois do interrogatório do acusado o juiz presidente faz um breve relatório do processo para os jurados, inclusive realizando a leitura de peças dos autos que por ventura tenham solicitados tanto acusação quanto defesa, sendo que neste momento nenhuma das partes pode trazer nada de novo, nenhuma prova nova para o processo, salvo se, com antecedência de 3 (três) dias da sessão plenária, deu conhecimento da prova para a parte contrária.

Ato contínuo serão ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, sendo que estas são no número máximo de 5 (cinco) para cada acusado. Terminado a oitiva de todas as testemunhas passa-se aos debates orais, cujo tempo é de uma hora e meia para cada parte, iniciando com a acusação e depois a defesa. Terminado o debate, caso a acusação realize a réplica, ou seja, utilize mais meia hora para falar aos jurados, a defesa terá também, na forma de tréplica, o mesmo tempo para contestar a acusação perante o júri, ou seja, em respeito ao princípio da plenitude de defesa, a defesa é sempre a última a se manifestar no processo.

⁴² Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Após os debates, o juiz presidente questiona os jurados para saber se existe alguma dúvida destes quanto aos fatos sub judice. Em não havendo dúvidas por parte dos jurados o juiz presidente, juntamente com o Ministério público, a defesa do acusado, a escritã(ão) e 2 (dois) Oficiais de Justiça, juntamente com 7 (sete) jurados, deslocam-se para sala secreta a fim de realizarem a votação/julgamento do processo.

Por fim, após a votação dos quesitos, o juiz presidente prolat a sentença a qual é lida em plenário, momento em que todos os presentes deverão ficar de pé para a leitura dela em plenário. Aqui, uma peculiaridade do tribunal do júri e que não existe em outros processos judiciais, que é o fato de que ficam o réu e seu defensor, após a leitura, intimados da sentença, bem como oportuniza a defesa, também em plenário, manifestar por termo, o desejo de recorrer para instância superior a despeito daquela decisão que acabara de ser prolatada e tornada pública.

3.5 Argumentos desfavoráveis e favoráveis ao Tribunal do Júri

O tribunal do júri está longe de ser unanimidade entre os estudiosos do direito, principalmente entre os criminalistas, o que volta e meia demanda discussões doutrinárias a respeito das vantagens e desvantagens deste tipo de julgamento no Brasil.

Mesmo não aprofundando a pesquisa em relação às críticas do tribunal do júri, posto que não é o objeto central do nosso trabalho, a fim de contextualizar o tema, até porque no capítulo seguinte iremos analisar a respeito de sua aplicação na organização judiciária militar, separamos alguns argumentos contrários e outros favoráveis do tribunal popular, enquanto órgão jurisdicional.

Dentre autores que são desfavoráveis ao tribunal popular, os argumentos que embasam suas posições são: a) ausência de um juízo mais técnico; b) ausência de motivação nas decisões; c) número de jurados insuficiente; e d) incomunicabilidade entre os jurados.

A primeira crítica ao tribunal do júri está na falta de tecnicidade jurídica por parte dos juízes leigos. Segundo esta crítica, o conhecimento jurídico do juiz togado tem papel relevante no sentido de se buscar um julgamento mais correto, com menos erros, como escreve Heleno Claudio Fragoso, em seu artigo intitulado “A questão do Júri”, *in verbis*: “ao jurado falta “tôda cultura técnica, falta aquêlo ôlho clínico, que só uma longa experiência pode criar, de maneira que se deixa guiar pelo seu natural bom senso, o qual, por vêzes, o leva muito longe da verdade” (Fragoso *apud* Altavilla, 1961, p. 26).

A ausência de motivação nas decisões, é sem sombra de dúvidas, a maior crítica dos defensores de que o tribunal do júri é falho, haja vista que neste tipo de julgamento, prevalece o sistema de íntima convicção do jurado na avaliação das provas. Neste sentido, Vasconcellos e Galícia (2013, p. 909):

No Tribunal do Júri se adota o sistema de valoração de provas da íntima convicção, segundo o qual “o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado”. (Vasconcellos e Galícia *apud* Badaró, 2008. p. 909)

Para estes críticos, a melhor solução, seria que os jurados motivassem suas decisões e não apenas responderem positivamente ou negativamente os quesitos formulados para a votação/julgamento, como ocorre atualmente.

A penúltima crítica que trazemos à tona, versa sobre o número de jurados. Ao mesmo tempo que afirma que para se decretar a condenação de um acusado, o ideal seria exigir-se uma votação unânime pela condenação, Vasconcellos e Galícia sugerem em seu artigo científico que a composição do Conselho de Sentença deveria ter um número par de jurados, o que, segundo os autores, estaria de fato oportunizando uma decisão muito mais democrática, possibilitando inclusive um empate na votação, o que favoreceria o réu, tudo em nome do debate democrático que envolve o júri popular. Assim descreve o autor:

a composição do Tribunal do Júri deve ser com número par de juízes leigos, de modo a, assim, impor a diferença de dois votos para a condenação para resguardar o *in dubio pro reo*, pois, em caso de empate, haveria absolvição, utilizando-se, por analogia, o art. 615, parágrafo primeiro do CPP. Neste cenário, “se conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, pois se reduziria a possibilidade de erro cometido por um só jurado”. Vasconcellos e Galícia (2013, p. 922)

Por fim, a última crítica que selecionamos, trata da incomunicabilidade entre os jurados. A doutrina assevera que a incomunicabilidade decorre do receio de existir manipulações (persuasão) de algum jurado sobre os demais, ou pior, de que possa ocorrer corrupção de jurados.⁴³ Para esta corrente, a incomunicabilidade é incompatível com a essência democrática do tribunal do júri, justamente por proibir um maior diálogo entre os juízes leigos, principalmente na hora da deliberação (votação) que decidirá o processo. Assim vemos Vasconcellos e Galícia (2013, p. 909):

⁴³ Vasconcellos e Galícia, 2008

Conclui-se, neste ponto, que a proibição ao debate entre os jurados em momento de deliberação, em razão da regra de incomunicabilidade, não se legitima em um modelo de Tribunal do Júri de um processo penal democrático. Resta claro que o diálogo entre os julgadores leigos é critério de democraticidade que favorece a legitimidade da decisão tomada e legitima a participação popular na justiça criminal.

De outro lado, temos os defensores do tribunal do júri, ou seja, argumentos favoráveis à realização do tribunal popular da forma que hoje está posto. Neste sentido, temos as seguintes alegações que justifiquem o tribunal do júri: a) ser uma garantia ao direito de liberdade; b) no ser o tribunal do júri, um processo democrático na sua essência; c) o júri complementa a formação técnica do juiz no quesito humanitário e d) o júri como realização de justiça. Isso para ficar também em um número de quatro críticas, como foi na posição contrária.

A doutrina tem demonstrado que o surgimento dos tribunais populares tem íntima relação com a quebra das hegemonias monárquicas ou mesmo dos governos ditatoriais. Assim temos que um dos argumentos favoráveis a utilização do tribunal do júri possui natureza política, haja vista ter surgido na Europa em meio a governos absolutistas, como bem descreve Fragoso: “O primeiro grande argumento a favor do Júri é de índole política: afirma-se que o Tribunal popular é uma garantia de liberdade contra a opressão, a injustiça e a tirania dos soberanos, e que é da essência da democracia o julgamento do povo pelo povo. (Fragoso, 1961, p. 22).

Em complemento ao primeiro argumento temos o de que o júri popular, carrega consigo um caráter democrático, por essência, ao permitir que um do povo seja julgado por seus pares, por um igual e não pelo tribunal, cuja decisão estaria “presa” a interpretações jurídicas afastadas da realidade vivenciada pelos cidadãos. Neste sentido Jeferson de Souza Rodrigues, em seu artigo intitulado “O Tribunal do Júri e suas críticas”, *in verbis*:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais" (Rodrigues *apud* Pacelli, 2014, p. 719).

Outro argumento favorável para que a sociedade a julgue, baseia-se ao fato de que o júri complementa a formação técnica do juiz no quesito humanitário. Para este argumento os jurados não estariam julgando o tipo penal isoladamente, mas num contexto que envolve as circunstâncias de vida do acusado. Desta forma, após ter conhecimento de todos os fatos que envolveram o ato delituoso, possa o júri melhor decidir o processo, conforme destaca Jeferson de Souza Rodrigues em seu artigo:⁴⁴

⁴⁴ RODRIGUES, Jeferson de Souza. **O tribunal do júri e suas críticas.**

‘a alegada falta de especialização no que se refere o conhecimento do direito já não é tão saliente, e nem a especialização tecnicista dos juízes togado, sem formação humanística e geral, pode ser tida como uma virtude inquestionável,’ salienta nossa atenção, pois a falta de conhecimento de direito dos jurados, já não é tão grande como era e a formação técnica dos juízes pode não ser tida como uma virtude, porque falta a formação humanística e geral. Em outras palavras, o júri complementa a formação do juiz no quesito humanístico e o juiz togado complementa a formação do juízo leigo.

Por último temos o argumento do júri como realização de justiça. Sob a alegação de que os juízes magistrados julgam de acordo com a letra “fria” da lei, por vezes as decisões tornam-se inadequadas ao caso concreto, enquanto, para este argumento, as decisões populares buscariam equalizar a decisão, assim, segundo Fragozo:

Um novo argumento, porém, surgiu, em defesa do Júri, apresentando, sem dúvida, maior consistência. Afirma-se que, por meio do Tribunal popular, a Justiça toma contato com a terra, penetrando o julgamento de considerações éticas, psicológicas, econômicas etc. permitindo que se introduza a equidade nas decisões. O juiz togado, diz-se, perde-se no mundo dos Códigos e dos parágrafos, tornando-se um frio aplicador da lei. O jurado, que não conhece a lei, julga com o seu senso comum, colocando-se acima da lei, para realização da verdadeira justiça, ajustando-a ao caso concreto.

Como visto, bons argumentos existem para ambas as posições doutrinárias em relação ao júri popular, fato é que, pelo instituto estar positivado em nossa Carta Magna e seu funcionamento devidamente regulado em lei ordinária,⁴⁵ sua aplicação é impositiva em nossos processos de julgamento de crimes dolosos contra a vida e, enquanto não for reformulado, deve ser aplicado como se apresenta.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Em matéria de bem jurídico tutelado, temos no Código Penal Militar brasileiro inúmeras semelhanças com o Código Penal Comum, o que faz com que a infração penal comum e a infração penal militar, diferenciem-se tão somente pelas condições em que o delito é cometido, sendo a conduta idêntica tanto para um como para o outro código⁴⁶, ainda mais depois que a legislação aumentou o espectro de crimes que podem vir a ser caracterizados como crimes

⁴⁵ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal

⁴⁶ “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:” Art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar (redação antiga)

militares⁴⁷, os quais, agora, podem ser “todos” os crimes previstos na legislação penal (Códigos e Leis Extravagantes), desde que envolvam as condicionantes do artigo 9º do CPM.

Dentre estes crimes com previsão idêntica nas legislações penais castrense e comum, temos o homicídio⁴⁸, crime cuja competência de julgamento à luz da nossa carta Magna, é do tribunal do Júri, conforme consta da letra d) do inciso XXXVIII, do art. 5º.

No entanto a Justiça Militar pátria tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, sempre julgou os crimes dolosos contra a vida quando cometidos por militar contra militar ou por militar contra civil, dentro da jurisdição penal especializada, quando a incidência da infração penal ocorresse nas condições elencadas no artigo 9º inciso II do COM, bastando para isso que o sujeito ativo do delito integre às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), ou às Forças Auxiliares (Policias e Bombeiros Militares Estaduais), respectivamente, atraindo *ratio legis*, a competência a justiça castrense.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal Militar:⁴⁹

HABEAS CORPUS. CRIMES *DOLOSOS* CONTRA A *VIDA* - JURI - COMPETENCIA CONSTITUCIONAL. I- A COMPETENCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO JURI, PARA JULGAR OS CRIMES *DOLOSOS* CONTRA A *VIDA*, NÃO ELIDE OUTRAS COMPETENCIAS, IGUALMENTE ATRIBUIDAS NA PROPRIA CONSTITUIÇÃO, PORQUANTO NÃO RESSALVADA NESTAS ÚLTIMAS A COMPETENCIA DO JURI POPULAR. II- **POR OUTRO LADO, EXISTINDO CRIME MILITAR, COMPETE A JURISDIÇÃO CASTRENSE, CONHECER E JULGAR - INTELIGENCIA DO ARTIGO 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODENDO O JURI AVOCAR TAL JURISDIÇÃO.** III- ORDEM DENEGADA. IV- DECISÃO UNANIME. (HC nº 1988.01.032522-0. Relator: Min. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. Data de Julgamento: 24/11/1988. Data de Publicação: 03/03/1989) **Grifo Nosso**

Esta situação mudou com o advento da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alterou dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, da forma que passaremos a analisar

4.1 Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996 e os crimes dolosos contra a vida

Reflexo de diversos enfrentamentos ocorridos entre policiais militares e civis na década de 1990, conhecido por intermédio das mídias como chacinas, tais como do Carandiru, em São

⁴⁷os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: Art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, com a nova redação dada pela Lei nº 13.491/17

⁴⁸ Art. 205 Matar alguém – Código Penal Militar; e Art. 121. Matar alguém - Código Penal Comum

⁴⁹ Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=dolosos+contra+a+vida, acessado em 20 set 20.

Paulo, da Candelária e do Vigário Geral, no Rio de Janeiro e a de Eldorado dos Carajás, no Pará, para citar apenas alguns, influenciado pela mídia e pela opinião pública, o Projeto de Lei nº 2314/96, que estabelecia que não constituem crimes militares o homicídio e a lesão corporal cometidos contra civil por Oficiais e Praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF, no exercício de função de policiamento⁵⁰, após tramitação e aprovação no Congresso Nacional, surge a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alterou significativamente o Código Penal Militar e de Processo Penal Militar, modificou a natureza do antes crime militar, para crime comum e, por consequência, modificando a competência especializada para comum, conforme letra da Lei, *in verbis*:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

9º

.....

II -.....

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) revogada.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, **serão da competência da justiça comum.**"

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Grifos Nosso**

Estando a competência da Justiça Militar da União prevista expressamente no art. 124, caput e a competência da Justiça Militar Estadual prevista no § 4º, do art. 125, ambos da Constituição Federal, é nítida a inconstitucionalidade da Lei 9.299/96, haja vista que o legislador ordinário deslocou a competência da justiça castrense por meio de uma lei infraconstitucional, o que somente seria possível por meio de uma Emenda constitucional.

Assim descreve SCHWARTZ e SILVA *apud* Célio Lobão (2010, p. 71):

O parágrafo único do art. 9º, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar, na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar contra civil,

⁵⁰ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17941>

evidentemente, violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina (2006, p. 137)

Prosseguem SCHWARTZ e SILVA⁵¹ *apud* Jorge César de Assis (1999, p. 255): “Finalmente, a Lei 9.299/96 é inconstitucional porque prevê de forma diversa matéria tratada com clareza na Constituição Federal. O controle desta inconstitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este último de competência do Supremo Tribunal Federal”.

Não satisfeito com a modificação da competência realizada por meio de lei ordinária, o legislador andou mau, uma segunda vez, ao prever que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militar, contra civil, passariam para competência da justiça comum, silenciando no tocante à competência da instituição do júri, conforme determina a Constituição Federal⁵², ou seja, um duplo descompasso com a Lei Maior.

Contrariando a normatização trazida pela nova Lei, o Superior Tribunal Militar, em sede recursal, decidiu, no ano de 1998, de forma incidental a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96, mantendo a justiça castrense, como a competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, senão vejamos:

RECURSO CRIMINAL. Competência da Justiça Militar da União. Inconstitucionalidade, declarada incidenter tantum, da Lei nº 9299 de 1996, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu parágrafo 2º do CPPM. Desde a sanção da Lei nº 9299 de 1996, com o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para modificá-la, verifica-se que seu texto resultou equivocado. Enquanto não ocorre a alteração do texto legal pela via legislativa, o remédio é a declaração de sua inconstitucionalidade incidenter tantum, conforme dispõe o Art. 97 da CF. Antecedentes da Corte (RCr nº 6348-5/PE). Provido o recurso do RMPM e declarada a competência da Justiça Militar da União para atuar no feito. Decisão unânime. (RESE nº 1997.01.006449-0. Relator: Min. ALDO DA SILVA FAGUNDES. Data de Julgamento: 17/03/1998. Data de Publicação: 22/04/1998)⁵³ **Grifo Nosso**

Esta jurisprudência do STM, restou sedimentada à norma constitucional, qual seja, de que crimes militares previstos em lei, são de competência da Justiça Castrense e não da Justiça Comum.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 9.299/96, mais precisamente no que tange ao parágrafo único, do at. 9º do CPM e o § 2º, do art. 82 do CPPM, são sim constitucionais, selando o entendimento de que crimes dolosos contra a vida,

⁵¹ Op. cit. p. 71

⁵² Letra d), do inciso XXXVIII, do art. 5º, da CRFB

⁵³ Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=6348-5, acessado em 21 set 20

quando cometidos por militares contra civil, são sim de competência da justiça comum, conforme julgados trazidos abaixo:

Supremo Tribunal Federal - RE nº 260.404-6/MG:

EMENTA: Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutra de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 260.404. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Data de Julgamento: 22/03/2001. Data de Publicação: 21/11/2003)⁵⁴

Supremo Tribunal Federal - ADI nº 1494-3/DF:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (ADI nº 1494. Relator: Min. CELSO DE MELO. Data de Julgamento: 09/04/1997. Data de Publicação: 18/06/2001)

⁵⁴ Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=re%20260404%20mg&sort=_score&sortBy=desc, acessado em 20 set 20

Com o passar dos tempos e o amadurecer da democracia brasileira, o Poder Constituinte Derivado Reformador modifica, na Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, a competência da Justiça Militar, da forma que abordaremos no próximo tópico.

4.2 Emenda Constitucional nº 45 e os crimes dolosos contra a vida

Conhecida como reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, dentre outras alterações realizadas no Poder Judiciário brasileiro, modificou sobremaneira a competência da Justiça Militar, principalmente a Justiça Militar Estadual ao regular que o julgamento de crimes militares dolosos contra a vida perpetrados contra civis passaria à competência do Júri, deixando para à Justiça Castrense decidir, unicamente, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, letra da EC nº 45, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. **Grifo Nosso**

Ao que parece o legislador constituinte derivado reformador procurou acabar com a celeuma trazida pela Lei nº 9.299/96, substituindo o termo “Justiça Comum”, na letra da lei, pelo termo “Tribunal do Júri”, trazendo a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida em consonância com o que já legislara o Poder Constituinte Originário de 1988.

Vislumbra-se com a leitura da alteração trazida pelo novo art. 125, da Carta Magna, uma ampliação para que a justiça especializada estadual pudesse julgar as infrações disciplinares, não impedindo, a nosso ver, a viabilidade da corte penal especial julgar os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra civis, desde que ocorra por meio de um tribunal do júri. Esta interpretação é possível até mesmo porque a EC nº 45 em momento algum modifica o tipo dos delitos penais militares, muito menos ratifica a Lei 9.299/96 no deslocamento da competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida para a Justiça Comum, pelo contrário, determina que o foro competente para estes delitos é o Júri Popular, sem fazer menção a qual Justiça deva instaurar o instituto do Júri, o que permite deduzir que indiferente de

jurisdição penal comum ou especializada, cabe ao júri decidir, preservando a competência da Justiça Militar prevista no art.124 da Carta Política, qual seja, de processar e julgar os crimes militares definidos em lei (Código Penal Militar).

Contudo o que tem ocorrido na prática é que os crimes dolosos contra a vida, mesmo que materializado o crime como sendo eminentemente militar, não têm sido objeto de julgamento dentro do judiciário castrense estadual, que acaba declinando a competência destes processos para a justiça comum para que esta sim instaure o Tribunal do Júri, o que a nosso ver é um grande erro de procedimento, haja vista estar mitigando a importância, a credibilidade, a confiança e a real competência que é da Justiça Penal Militar.

Fato ainda mais preocupante ocorre na Justiça Militar da União, que a despeito de a Emenda Constitucional nº 45 não ter alterado sua competência⁵⁵, tornou, ou melhor, continuou julgando os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares federais contra civil, por entender que a competência é da Justiça Castrense.

Neste sentido, vejamos como julgou o STM do ano de 2016:

APELAÇÕES. DEFESA. MPM. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ART. 205, INCISO IV, DO CPM. LAUDOS PERICIAIS PSIQUIÁTRICOS NÃO CONCLUSIVOS. "IN DUBIO PRO REO". INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA. PREMEDITAÇÃO. QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL E PREVALECENDO-SE O AGENTE DA SITUAÇÃO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO MANTIDA. **I - A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, bem assim a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense da União, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, III, "d", do CPM.** Unanimidade. II - Para caracterizar-se a premeditação deve estar configurado o mínimo planejamento. Não basta a simples explanação da vontade anterior ao evento criminoso. III - A motivação alegada de abuso sexual não afastada não pode ser considerada motivo fútil. Prevaler-se de situação de serviço precisa ser condição preponderante para o intento criminoso para ser configurada no homicídio. IV - A atenuante da menoridade pode sobrepujar duas agravantes não preponderantes no caso concreto, devendo ser avaliada pelo Juiz em atenção ao artigo 75 do CPM. V - Cabe à defesa comprovar a alegada doença mental, cujos laudos não comprovem. Ônus da prova é de quem alega. Apelos não providos. Decisão unânime. (Apelação nº 0000254-78.2013.7.01.0201. Relator: Min. JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 21/06/2016. Data de Publicação: 31/08/2016)⁵⁶ **Grifo Nosso**

Não contente com o fato das Justiças Castrense Federal e Estadual, terem entendimentos dissociados no que tange a quem compete processar e julgar dos crimes dolosos contra a vida,

⁵⁵ Art. 124 da CF/88

⁵⁶ Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=ementa&q=dolosos+contra+a+vida, acessado em 21 set 20

veio o legislador ordinário inovar mais uma vez, trazendo na letra da Lei nº 13.491/17, o que já entendia o STM em suas jurisprudências, de que crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares integrantes das Forças Armadas, são da competência da Justiça Militar da União, desde que atendidos os critérios definidores desta competência, conforme a seguir.

4.3 Lei nº 13.491/17 e os crimes dolosos contra a vida

As Forças Armadas brasileira, que se constitui pela Marinha, Exército e Aeronáutica, têm como destinação precípua, a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.⁵⁷

Muito embora a doutrina militar de atuação das FFAA seja voltada para o conflito bélico, por vezes, são empregadas em operações de Segurança Pública, substituindo, de forma subsidiária, as polícias federal, civil, e militares, quando estas forem ineficientes nas suas atribuições funcionais,⁵⁸ o que, de modo geral ocorre sob a égide da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que preconiza a organização, o preparo⁵⁹ e o emprego⁶⁰ dos militares das Forças Armadas, nas atribuições subsidiárias que competem à cada uma das três Forças, como forma de substituição ou complemento às atribuições específicas de polícias, possibilitando a realização de missões de patrulhamento de áreas, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves e efetuar prisões em flagrante delito,⁶¹ para citar apenas algumas delas, possuindo por força do § 7º, do art. 15, da LC nº 97/99, como competente para julgamento de possíveis crimes realizados no decorrer destas operações, a Justiça Militar da União.

Da mesma forma, o Decreto-Lei nº 3.897, de 24 de agosto de 2001⁶², que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, denominada no meio militar como GLO, regula o momento em que as forças federais que operam com o objetivo da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ações que, nem sempre significa manter, mas sim impor, a ordem, ocorre de forma pacífica e ordeira.

⁵⁷ Conforme Art. 142 da Constituição Federal de 1988

⁵⁸ Conforme Art. 144 da Constituição Federal de 1988

⁵⁹ Artigos 13 e 14, ambos da LC nº 97/99

⁶⁰ Art. 15 da LC nº 97/99

⁶¹ Art. 16, 17 e 18, todos da LC nº 97/99

⁶² Artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 3.897/01

Dessa maneira, bem descreveu em seu estudo, o Capitão de Artilharia do Exército, Rodrigo Antônio de R. Louzada, em sua dissertação de Mestrado em Ciências Criminais, (2017, p. 26) “a presença de tropas nas ruas pode atingir dois principais efeitos. Por um lado, transparece uma sensação de segurança proporcionada pela presença dos militares nas ruas; e, por outro, a população pode se sentir vulnerável diante do desconhecimento da operação militar.”⁶³

Diante das possibilidades legais, de emprego de forças federais em operações não eminentemente de conflito armado e na iminência dos grandes eventos mundiais que o Brasil sediaria, entre eles os Jogos Mundiais Militares, Copa das Confederações, Copa do Mundo, Olimpíadas, Paraolimpíadas, em conjunto, Comandantes Militares das Forças Armadas, Poder Legislativo e Poder Executivo, com a provável intenção de “proteger” os militares das FFAA no cumprimento das diversas missões que envolveriam tais eventos, criaram uma legislação, que *a priori*, seria temporária, para apurar, processar e julgar, possíveis crimes efetuado por militar federal. Nesta seara surgiu a Lei nº 13.491/17, que ao ser sancionada pelo Presidente da República, teve a temporariedade vetada, ficando com vigência a partir de então em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Conforme já abordamos no item 2.4.3 do presente estudo, a Lei nº 13.491/17, ampliou sobremaneira a competência da Justiça Militar da União e, dentre esta nova competência, incluiu a de processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas, que cometerem crime doloso contra a vida de civil, mesmo que em operações militares, nos termos da nova norma, assim posta:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:**

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Grifo Nosso**

⁶³ Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais - EsAO, Rio de Janeiro, 2017

A carreira militar é das poucas, senão a única profissão que tem positivado em seu estatuto, atributos de valor, de dever (no sentido de honradez), o que não permite ao cidadão comum entender o modo de agir do militar. Para uma profissão que têm à frente do seu sentimento íntimo, o patriotismo, o civismo,⁶⁴ cumprir ordens é mais que um dever, é legal (dentro da lei), conforme estatuído no artigo 31 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 31. **Os deveres militares** emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:
 I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
 II - o culto aos Símbolos Nacionais;
 III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
 IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
 VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade **Grifo Nosso**

Nessa perspectiva, difícil imaginar que um militar ousaria descumprir uma ordem emanada pelo Presidente da Nação, ou pelo Ministro da Defesa, ou mesmo quando estando em ação que envolva a segurança de instituição militar, missão militar, em operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou missão subsidiária, para a qual fora designado.

A atividade militar tem um senão limiar entre o legal/ilegal (sob o aspecto jurídico) e neste caso, pode o militar estar cometendo um crime e não simplesmente cumprindo com sua vocação/missão, como por exemplo no tiro de destruição, previsto na Lei nº 7.565/86⁶⁵, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que inevitavelmente irá gerar a morte de alguém, bem como em operações em períodos eleitorais, missões estas previstas na Lei nº 4.737/65.

Fato é que, independente da motivação, da função e profissão, nossa Constituição Federal de 1988, como Lei Maior que é, deve ser respeitada. Que a profissão militar tem sua importância é compreensível, mas isso não representa um salvo conduto para ações ilegais e arbitrárias. É justamente para isso que existe a Justiça Militar, para julga os militares em suas ações no desempenho de suas funções militares e isso sem desconsiderar a sociedade brasileira que, por vezes, é que é atingida pelas operações militares e nem “inimiga” é, pior, é quem deveria ser protegida. O crime doloso contra a vida interessa à Justiça Militar, na mesma proporção que interessa à sociedade.

Neste cenário é que o presente estudo foi proposto, pois diante do silêncio do legislador infraconstitucional, discute-se como deveria ocorrer o julgamento do militar que viesse a

⁶⁴ Art. 27 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares

⁶⁵ Art. 303 da Lei nº 7.565/86

cometer crime doloso contra a vida na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais e da lei é da ordem, se pelo Conselho de Justiça, característico do Judiciário Castrense ou se o legislador, de forma evasiva, estaria determinando a instauração do Júri, “dentro” da Justiça Militar da União, nos ditames do inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Esta última, a nosso ver, a melhor exegese que se adequa à hermenêutica constitucional e à verdadeira intenção do legislador constituinte originário, o de submeter o acusado de crime doloso contra à vida, a Júri Popular.

4.4 Tribunal do Júri na Justiça Federal – Comparativo

Corroborando a tese de que o Tribunal do Júri não é um órgão do Poder Judiciário, mas sim um procedimento processual⁶⁶ com competência específica para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, a fim de traçar um paralelo do que ocorre atualmente na Justiça Federal brasileira e de como poderia ocorrer de forma idêntica na Justiça Militar da União, tese levantada na presente dissertação, é que traçamos este comparativo.

Assim como a Justiça Estadual, a Justiça Federal, mesmo atuando em esferas distintas, mas como uma justiça comum, têm um senão de especialidade entre as suas atribuições constitucionais e dentre elas a competência para instituir o tribunal do júri, se for necessário para apurar crimes praticados contra funcionário público federal e relacionado com o desempenho da função, como já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Súmula nº 147⁶⁷ - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”.

A previsão legal da possibilidade de realização do Tribunal do Júri “dentro” da organização judiciária da Justiça Federal pátria, existe antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, conforme o texto da própria Lei de Organização da Justiça Federal de primeira instância, datada de 30 de maio de 1966 e alterada pelo Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. Assim vejamos:

DECRETO-LEI Nº 253, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

[...]

Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, **que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.**

⁶⁶ Conforme já estudado no item 3 Tribunal do Júri, do presente trabalho

⁶⁷ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>, acessado em 23 set 20

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente por um dos Juízes, mediante rodízio observada sua ordem numérica. **Grifo Nosso**

Em atenta leitura do dispositivo supracitado, ressalta-se de importância o fato de o legislador se referir ao Código de Processo Penal, no que tange aos procedimentos que devem ser observados pelo juiz presidente “observar-se-á o disposto na legislação processual”, ou seja, não exige que esteja pré-estabelecido na lei de organização judiciária federal o Tribunal do Júri, o que se conclui que o Júri é de fato um procedimento processual e por assim dizer, pertinente em qualquer das justiças nacionais, seja ela comum ou especializada.

De acordo com a nossa Carta Magna que têm no seu artigo 109, a competência da Justiça Federal, por analogia ao artigo infra citado, tem-se que deve ser instituído o Conselho de Sentença, sendo este presidido por um juiz federal, toda vez que for se processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra funcionário público federal no exercício da função, ou em virtude dela, seja na condição de agente ativo ou passivo do delito; os crimes dolosos contra a vida cometidos a bordo de navios e aeronaves, desde que não sejam crimes militares; bem como aquele crime doloso contra a vida envolvendo disputa sobre direitos indígenas. Assim preconiza a Constituição Federal, quanto a competência de âmbito criminal da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a viabilidade do Tribunal do Júri, na esfera federal, quando ao juiz federal competir o julgamento, conforme abaixo descrito:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SERVIDORES FEDERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A superveniente criação de Vara Federal com jurisdição no Município do local dos crimes não resulta de incompetência do Juízo Federal que realizou a instrução criminal.
2. No âmbito da Justiça Federal – competência fixada, no caso, em função do crime de homicídio praticado contra quatro servidores federais no exercício das suas funções -, a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e a Vara Federal criada posteriormente à instauração das ações penais em Unai, local dos crimes, são varas de competência geral.
3. Aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil c/c art. 3º Código de Processo Penal), não demonstradas as situações de excepcionalidade do preceito que o consagra - supressão de órgão do Judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente desta Suprema Corte.
4. Ordem de habeas corpus denegada, com a cassação da liminar anteriormente concedida. (HC 117832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015, PUBLICA 01/07/2015)

Como visto, o Tribunal do Júri com toda a sua composição, peculiaridade e funcionamento, desde que devidamente obedecidas as regras do Código de Processo Penal⁶⁸ tem aplicabilidade na Justiça Federal, respeitada a especialidade inerente à sua competência⁶⁹.

4.5 Posição favorável ao Tribunal do Júri na Justiça Militar da União

Inobstante a grande maioria dos Ministros da Corte Militar entenderem que competente a Justiça Militar da União processar e julgar crimes dolosos contra a vida, e sempre julgou, entendem também que tais julgamentos não devem ser realizados por Tribunal Popular, haja vista não estar previsto do Código Processual Penal Militar o procedimento do Júri, realizando o julgamento, em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, conforme a organização judiciária existente⁷⁰.

Dentre os 15 (quinze)⁷¹ Ministros que compõem o Superior Tribunal Militar, ao menos 3 (três) magistrados são favoráveis para que a Justiça Militar da União se adeque a Carta Magna de 1998 e submeta os crimes dolosos contra a vida, quando enquadrados nas condicionantes para se caracterizar como crime militar, a julgamento pelo Tribunal do Júri, instituindo o Conselho de Sentença na Justiça Castrense Federal, sendo este presidido pelo Juiz Federal da Justiça Militar.

⁶⁸ Art. 406 e seguintes do CPP

⁶⁹ Súmula nº 147 do STJ

⁷⁰ Lei n 8.457/92

⁷¹ Art. 3º da Lei n 8.457/92

Nesse caminho, traremos trechos de votos proferidos por 2 (dois) Ministros do Superior Tribunal Militar em julgados daquela Corte de Justiça, que tratam da questão da competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida a favor da instituição do Tribunal do Júri.

Assim se manifestou o Ministro Artur Vidigal de Oliveira na Apelação nº 7001037-23.2018.7.00.0000⁷²:

Votei, divergindo da doutra maioria, para, preliminarmente e em questão de ordem por mim suscitada, reconhecer a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e declarar a competência do Tribunal do Júri sob a Presidência do Juiz Federal da Justiça Militar, pelos motivos que passo a expor.

Fazendo um paralelo, tanto o Tribunal do Júri quanto a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato encontram previsão na Constituição Federal, mas não constituem uma instância judicial. São nada mais que tipos de procedimentos. A Declaração de Indignidade é restrita à Justiça Militar em razão da sua competência. O Júri, contudo, pode ser instalado tanto na Justiça comum quanto nas especializadas, a depender das circunstâncias em que se deram o crime doloso contra a vida.

Nesse tipo de julgamento, o magistrado decide de acordo com a vontade popular, produz uma sentença e, ao final, em caso de condenação, fixa a devida reprimenda. Assim, no Júri, quem decide é a sociedade, representada por 7 (sete) cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A Justiça Federal já instituiu Tribunais do Júri, como, por exemplo, no julgamento do caso conhecido como a “Chacina de Unaf”, em Minas Gerais, na qual foram vítimas funcionários do Ministério do Trabalho em atividade de serviço e que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte/MG. Os acusados foram condenados a penas de mais de 100 (cem) anos de reclusão, conforme divulgado pelos meios de comunicação.

Nota-se ser tão incomum a instalação de Tribunais Federais do Júri que a situação em que o Juiz Federal solicita toda a estrutura do Tribunal do Júri Estadual, inclusive a lista de jurados e o local para compor o Órgão Julgador.

Essa situação, pode ser, inclusive, adotada pelas Auditorias da Justiça Militar da União para atender as necessidades dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida que porventura venham a ser postos a apreciação desta Justiça Militar.

Conforme dito, a decisão sobre a competência da Justiça Militar da União antecede a conclusão sobre a aplicação do procedimento do Júri. Ou seja, se é crime militar, deve ser processado e julgado na Justiça Militar atendendo o mandamento constitucional e infraconstitucional. Quanto ao rito, é outra condição a ser analisada.

Com as modificações introduzidas nos § 1º e 2º do art. 9º do CPM, o Poder Legislativo criou as condições necessárias para que o rito do Tribunal do Júri possa ser instalado efetivamente na Justiça Militar da União.

Noutras palavras, o mandamento constitucional sobre a competência do Tribunal do Júri não está diretamente relacionado à competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal. A jurisdição é da Justiça Comum ou da Justiça Especializada no âmbito Federal e Estadual. O Tribunal do Júri, previsto constitucionalmente, é um órgão afeto a determinada justiça quando nela instalado, ou seja, é um procedimento, previsto na respectiva lei de organização judiciária ou em legislações esparsas que disciplinam a matéria.

Friso que o Tribunal do Júri integra a justiça como um todo, mas não compõe, autonomamente o Poder Judiciário. Assim, pode funcionar em qualquer ramo do judiciário, e, agora, certamente, também na Justiça Militar da União.

Nesse mote, entendo que primeiro deve ser ultrapassada a questão da competência da Justiça Militar da União para julgar determinado fato. Superada tal barreira, deve-se

⁷² Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/, acessado em 21 set 20

passar à análise quanto à submissão da conduta ao Tribunal do Júri, porque não repercute na competência desta Justiça Especializada.

Certo é que o crime doloso contra a vida praticado, determinadas situações, por militares das Forças Armadas contra vida de outrem, é e sempre foi da competência da Justiça Militar da União. A previsão do art. 205 do CPM e a sistemática do art. 9º do mesmo Códex autorizam esse entendimento. Agora, com o advento da Lei nº 13.491/2017, abriu-se a possibilidade de implantação do Tribunal do Júri na JMU para o efetivo processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como se vê, no caso em comento, é perfeitamente viável a implantação do Tribunal do Júri nesta justiça especializada. Cabe ao Superior Tribunal Militar decidir e a Corregedoria da Justiça Militar oferecer as condições necessárias para que a Primeira Instância realize o julgamento dos crimes dolosos contra a vida nas hipóteses previstas em lei, obedecendo rigorosamente ao que dispõe a Carta Magna e as regras do Código Penal e do Processo Penal Militar.

No caso em apreço, a Sentença deve ser considerada nula, devendo os autos retornarem ao Juízo de Primeira Instância, para que o Juiz Federal da Justiça Militar elabore e presida o Tribunal do Júri para julgar o presente caso.

Ante o exposto, divergindo da maioria de meus ilustres pares, em questão de ordem e preliminarmente, votei pela incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, declarando a competência do Tribunal do Júri, sob a Presidência do Juiz Federal da Justiça Militar da União.

Da mesma forma se manifestou o Ministro José Coêlho Ferreira no Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ⁷³:

À Guisa de introdução, impunha se assinalar que o objeto precípua desse feito - **competência** - insere-se em um contexto maior, hodierno, que se caracteriza pelo contínuo esvaziamento da competência da Justiça Militar da União.

A partir da promulgação da Lei nº 9.299/96, instituindo o parágrafo único do art. 9º do CPM, a par da restrição já existente para as milícias estaduais, incluiu se a relativa à competência para julgar militares das Forças Armadas, quando agentes nas supostas condutas dolosas praticadas contra a vida de Civis, em favor da justiça comum - no caso ,o Tribunal do Júri

Os fatos *sub examine* ocorreram no contexto da ocupação do Complexo da Maré por tropas federais e policiais militares e civis do Estado do Rio de Janeiro, na operação permitida pela Presidência da República, em atenção à Exposição de Motivos nº 39/GSI, de 28 de março de 2014.

O emprego das tropas militares federais na operação de garantia da lei e da ordem ocorreu mediante a solicitação e a formalização de Acordo para o Emprego de Força de Pacificação, firmado entre a União Federal/Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Inexiste dúvida de que o art. 15, § 7º, da LC nº 97/99, ao definir as situações consideradas como “*atividade militar para os fins do ar. 124 da CF*”, assim fez baseado em critérios que aferiram a natureza das atividades em comento, concluindo que se tratava de funções intrínsecas às missões constitucionais das quais são incumbidas as Forças Armadas.

Ao contrário, conforme já afirmei em Plenário, entendo ser adequado e suficiente o respaldo jurídico dado pelos mandamentos constitucionais previstos no art.5º, inciso XXXVIII, e no art. 124, ambos da CF/88, para a instituição do Tribunal do Júri na primeira Instância da Justiça Militar da União.

O fato de inexistir norma legislativa específica, o que seria desejável, não teria o condão de restringir a iniciativa de se implantar o Tribunal do Júri da Justiça Militar da União,

⁷³ Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=processo_consultar&acao_origem=consultar&hash=c37e49483274df44baa25db911f3177d, acessado em 22 set 2020

por ser legalmente possível a aplicação do rito previsto nos arts. 406 a 497, todos do Código de Processo Penal comum, em associação com o preceito contido no art. 3º, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar, que com o tempo o suprimento dos casos omissos.

Conforme pontuei, em Plenário, quando a Constituição Federal prevê o rito do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII), não faz qualquer distinção entre as Justiças comum estadual ou federal e a Justiça Militar da União. Sendo a Justiça Castrense uma justiça penal, caso constitua o Tribunal do Júri, estará apenas cumprindo a regra da Carta Magna com maior cabimento do que a Justiça Federal.

A jurisprudência majoritária do STF reconheceu ser a JMU competente para processar e julgar os agentes tanto civis como militares, que cometam delitos constantes do rol de hipóteses descritas no ar. 9º do COM.

Admitindo-se tal entendimento, a partir da abordagem do sistema legislativo constitucional e infraconstitucional, relativo ao tema, impunha-se ser o julgamento tanto dos militares como dos civis, que cometerem crimes militares, no contexto da Lei Complementar nº 97/99, de competência da Justiça Militar da União.

Logo, a sujeição de militares e de civis que cometam crimes militares, no contexto das operações previstas na LC nº 97/99, só pode ser à Justiça Militar; não só pelo critério legal, mas, também, para prevenir e reprimir ações que objetivem atingir as Forças Armadas empregadas em missão constitucional, ou que visem ofender bens e interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares federais; ou às suas competências e atribuições legais; ao seu funcionamento e a sua própria existência.

Desse modo, por decorrência lógica, todo o crime militar tem por seu juiz natural a Justiça Militar, não havendo qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. No caso dos crimes dolosos contra a vida, será estrita a competência do Tribunal do Júri, tal como definida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII)

Ante o exposto, neguei provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão da Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM que indeferiu o pleito do Órgão Ministerial, formulado nos autos do Inquérito Policial Militar nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ, afirmando a competência da Justiça Militar da União; determinei que, se for o caso, os militares indiciados sejam submetidos ao procedimento no Tribunal do Júri - *ex vi do rito previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar* - a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, c/c o art. Art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por menor que seja atualmente, o entendimento de que à Justiça Militar cabe realizar julgamentos por meio do Tribunal do Júri, indiscutível a necessidade de um debate mais aprofundado e mais, da correção de atitudes, por parte da Corte castrense em relação ao procedimento nos crimes dolosos contra a vida.

4.6 Proposta de reforma do Código de Processo Penal Militar

Quando ocorre um crime doloso contra a vida, geralmente o homicídio, há uma repercussão gigantesca por parte dos meios de comunicação, em especial quando nestes delitos estão envolvidos militares, seja estadual, seja das Forças Armadas contra civis, independente da condição em que se encontrem, autores ou vítima, o que por vezes, exige uma pronta resposta do Poder Judiciário.

É notório que a Justiça Militar é muito mais célere do que a Justiça Comum,⁷⁴ além disso, estando o crime devidamente enquadrado como crime militar, de acordo com o art. 9º do CPM, não há dúvida de que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Castrense⁷⁵.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, que em sua redação expandiu o conceito de crime militar, art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, ao prever que “todos” os crimes previstos na legislação penal brasileira pode caracterizar-se como crime militar, crimes estes que, cumpridas as circunstâncias legais, no caso as previstas no § 2º, do art. 9º, também do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida, passam a ser julgado na Justiça Militar da União.

Já entendeu o Supremo Tribunal Federal que é possível a realização do Tribunal do Júri, levando-se em consideração o cargo de servidor público, ao se posicionar pela competência da Justiça federal para o julgamento de Policial Rodoviário Federal que comete homicídio doloso em serviço, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI FEDERAL. O Júri Federal é competente para julgar Patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal que comete homicídio no desempenho de suas funções. Nesse caso o interesse da Administração Pública Federal é evidenciado pelo exercício da atividade estatal no momento do crime. Habeas Corpus indeferido. Unânime. (STF. 2ª Turma. HC 79.044/RJ. Ministro Relator Nelson Jobim. julgado em 20/04/1999, publicado em 30/06/2000)⁷⁶

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Tribunal do Júri Federal e mais, ressaltando o atendimento de ambas as exigências constitucionais, quais sejam, as **condicionais do julgamento pelo Júri** e da **distribuição de competência federal**. Assim vejamos:

TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. DECRETO-LEI N. 253/67. ARTIGOS 215, IV, e 153, parágrafo 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Júri Federal atende precisamente à conciliação dos dois textos constitucionais: o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri (artigo 153, parágrafo 18, da CF) e a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (art. 125, IV, da CF). Habeas Corpus indeferido. Unânime. (STF. 1ª

⁷⁴ Trazemos a título de comparação o incidente da Boate Kiss, ocorrido no ano de 2013 na cidade de Santa Maria-RS, onde até hoje (2020), de todos os delitos apurados àquele fato, somente foram julgados os crimes militares cometidos por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, estando os demais acusados (civis) pelos mais de 2420 homicídios, aguardando definição de data para julgamento no Júri Popular. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/suspenso-julgamento-de-10-reu-da-boate-kiss-nao-tem-data-para-ocorrer>, acessado em 25 set 20

⁷⁵ Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei

⁷⁶ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697026/habeas-corporus-hc-79044-rj>, acessado em 22 set 20

Turma. HC nº 63.662/PE. Relator Ministro Dr. OSCAR CORRÊA. julgado em 11/03/1986. Publicado em 14/08/1986)⁷⁷

Mutatis mutandis as duas jurisprudências supracitadas são exatamente o que ocorre com os crimes dolosos contra a vida cometidos em seara de crime militar, ou seja, o processamento atende perfeitamente dois comandos constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1998, mais precisamente no art. 124, que define a competência da Justiça Militar c/c letra d), do inciso XXXVIII, do art. 5º da Carta Magna.

Diante do exposto e apoiando-se no estudo ora apresentado sugerimos a reforma do Código de Processo Penal Militar para que seja incluído o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, de acordo com os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, para que os crimes dolosos contra a vida, quando devidamente apurado e enquadrado como crime militar, tenha julgamento conforme não apenas o direito, mas sobretudo, conforme a garantia fundamental e individual, assentada na letra d), do inciso XXXVIII, do art. 5º da Lei Maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Direito Penal e do Direito Processual Penal Militar brasileiro possui grandes desafios, seja pelo desconhecimento deste ramo especializado por boa parte dos operadores do direito e por consequência da pouquíssima produção literária, seja pelo universo de cidadãos que ele alcança que são, via de regra, os militares, o que consideramos lastimável, pois sua importância é tamanha que, de toda a legislação penal brasileira, é a única que possui a possibilidade da aplicação da pena capital.⁷⁸

Antes de qualquer coisa, não podemos nos furtar de tecer críticas à Justiça Militar da União, que atualmente julga, como aliás sempre julgou, os crimes dolosos contra a vida, por meio de seus Conselhos de Justiça, ou seja, não respeitando a competência específica da instauração do Tribunal do Júri para estes delitos, o que a nosso ver sugere a inconstitucionalidade de julgamentos, bem como das decisões proferidas até os dias atuais.

O bem jurídico “VIDA”, que é tutelado nos crimes que devem ir a Júri é o mais importante dentre todos os demais bens jurídicos protegidos na legislação penal pátria, motivo pelo qual justifica atribuir à sociedade julgar aquele cidadão, aquele “par”, que infringindo a

⁷⁷ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/726322/habeas-corpus-hc-63662-pe/inteiro-teor-100442966?ref=juris-tabs>, acessado em 22 set 20

⁷⁷ Letra a), do inciso XLVII, da CF/88

lei, venha a tirar a vida de outrem. Delegar esta competência a um único magistrado, é retirar da sociedade a chance de resolver as suas contendas.

O Tribunal do Júri, identificado com o princípio da plenitude de defesa, não fica adstrito ao fato típico e antijurídico inerente ao crime, vai além, julga não apenas a conduta do agente, mas também o que contornou à prática do delito, o que por vezes num entendimento moral/social, pode vir a ser compreendido como lícito, enquanto na letra fria da lei, seria ilícito, características estas que tornam o Júri um julgamento mais humano, sem ser condescendente.

Os militares, especificamente os integrantes das Forças Armadas, muitas vezes são designados, são obrigados a participarem de missões das quais não possuem treinamento, ou mesmo armamento específico, missões que não fazem parte do seu emprego frequente e, caso cometam crime doloso contra a vida de um civil, cumprindo missões militares, precisam sim de um “amparo” legal de julgamento, que é a Corte Castrense, bem como a sociedade que teve o bem jurídico vida atingido, deve julgar o processo. Assim agindo, a Justiça Militar da União acabaria com a pecha de ser uma justiça corporativista, atenderia o princípio do juiz natural, bem como ao princípio do Estado Democrático de Direito, que são fundamentais nosso Poder Judiciário.

Nessa direção concluímos que as competências da Justiça Militar da União, art. 124 e da instituição do Júri, letra d), do inciso XXXVIII, do art. 5º, ambos da Constituição Federal se coadunam, permitindo com que a Corte Castrense julgue os crimes militares dolosos contra a vida, desde que o faça submetendo o acusado ao julgamento pelo rito do Tribunal do Júri, este presidido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, o qual recebeu maior autonomia dentro do judiciário militar com o advento da Lei nº 13.774/18, que reorganizou a Justiça Militar da União, aplicando subsidiariamente os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal c/c o art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*: “Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar”, enquanto o Código de Processo Penal Militar não for reformado, conforme sugerimos no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, "Psicologia Judiciária", Coimbra, 1944, vol. 4, pág. 325

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: parte geral. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ASSIS, Jorge César de. Crime Militar e Crime Comum Conceitos e Diferenças. Caderno Jur., São Paulo, v 6, n° 3, p 224, julho/dezembro 2004

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 208/209.

BEAL, Daniel Alexandre. **Tribunal do Júri: da pronúncia ao plenário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26509/Dissertacao%20-%20versao%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 set. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. 1891 / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 103 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 2)

BONFIM, Ana Paula. Bicentenário da Justiça Militar da União “200 anos de muita história”. STM EM REVISTA, ano 4, n. 5, jan_jun 2007, p. 15-18

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Presidência, ed. Constituição do Brasil de 1967 (anais) Brasília, 1969. 4v.

Coleção de Leis do Brasil - 1934, Página 1378 Vol. 4 (Publicação Original)

CRETELLA JR., José. Comentários à Constituição de 1988. Vol. VI, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3177 e 3258

_____ Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0253.htm, acessado em 24 set 20.

FORTI, Iorio Siqueira D´alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: Uma proposta de reinterpretação do Art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) –Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22172>. Acesso em 10 set. 2020.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A questão do Júri**. Revista Forense, n.º 193, jan./mar. 1961, p. 20-29. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf. Acesso em 15 set. 2020.

_____ Lei de organização judiciária militar: aprovada pela Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992 e alterada pelas Leis nº. 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002 / [compilação de] Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Divulgação, Serviço de Legislação. – 5. ed. rev. ampl. e atual. - Brasília: Superior Tribunal Militar, 2010. 73 p. – (Série Legislação; 5)

_____ Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm, acessado em 12 set 20

_____ Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm, acessado em 24 set 20.

_____ Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispões sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm, acessado em 28 set 20.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar. 3.ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUZADA, Rodrigo Antônio de R – Capitão de Artilharia. **O tiro de destruição antiaéreo em grandes eventos sob o amparo legal das medidas de coordenação e controle do espaço aéreo**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais - EsAO, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/1106/1/Mest_LOUZADA_Esao.pdf. Acesso em 27 set. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**, 6º ed., editora Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. Lei de Imprensa. In Estudos de Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001.

MARQUES, José Frederico. O Júri. In Estudos de Direito Processual Penal. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Série IDP.

NOGUEIRA, Octaciano 1824 / Octaciano Nogueira. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 1)

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 18º ed., editora Atlas, 2014.

POLETTI, Ronaldo. 1934 / Ronaldo Poletti. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 162 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 3)

PORTO, Walter Costa 1937 / Walter Costa Porto. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 120 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 4)

QUEIROZ, Péricles Aurélio L. de. **Nova Competência da Justiça Militar**. Ministro do Superior Tribunal Militar, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/nova-competencia-da-justica-militar/>, acessado em 30 Ago 20.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (Coordenadoras); MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Coletânea de Estudos Jurídicos. Poder Judiciário. Superior Tribunal Militar. Brasília. 2008

RODRIGUES, Jeferson de Souza. **O tribunal do júri e suas críticas**. 10/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61388/o-tribunal-do-juri-e-suas-criticas>, acessado em 10 set. 20

ROSA FILHO, Cherubim. A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã / Cherubim Rosa Filho. — 5. ed. rev. e atual. — Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). 20 Jan 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117/Acesso-em-30-ago-2020>.

SCHERER, Marcelo de Vargas. **Fundamentos do direito penal militar: um olhar para além da hierarquia e disciplina** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado), da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –PUCRS, 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7333/1/000469851-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em 18 set. 2020.

SCHWARTZ, Diego; SILVA, Carlos Eduardo Steil. **Da Inconstitucionalidade da Lei 9.299/96**. 2010. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/28/28>, acessado em 20 set. 20

SOBRINHO, Baleeiro, Aliomar1946 / Aliomar Baleeiro, Barbosa Lima Sobrinho. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 121 p. — (Coleção Constituições brasileiras; v. 5)

SOUZA, Adriana Barreto de. Conselho Supremo Militar e de Justiça e a interiorização de uma cultura jurídica de antigo regime no Rio de Janeiro (1808-1831). *Antíteses*, v. 7, n. 14, p. 301-323, jul. - dez. 2014

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Esse tal crime propriamente militar. Busca de um conceito** – Revista do Ministério Público Militar – Ano XXXVIII, Número 23 – Novembro de 2013 – Brasília-DF

_____. Superior Tribunal Militar - Apelação nº 7001037-23.2018.7.00.0000 - Declaração de Voto - Ministro Artur Vidigal de Oliveira. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/, acessado em 21 set 20

_____. Superior Tribunal Militar - RESE nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ - Declaração de Voto - Ministro José Coêlho Ferreira. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=processo_consultar&acao_origem=consultar&hash=c37e49483274df44baa25db911f3177d, acessado em 22 set 20

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. 2ª Tiragem. Reista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Jus PODIVM, 2014

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal – 11ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. **Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46d361782608fdbb>, acessado em 10 Set 20.

VIVEIROS, Mauro. Tribunal do Júri: na ordem constitucional brasileira - um órgão da cidadania. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003

SIGLAS E ABREVIATURAS

AI-2 – Ato Institucional nº 2
CJM – Circunscrição judiciária Militar
CPM – Código Penal Militar
CPPM – Código de Processo Penal Militar
CP - Código Penal Comum
CPP – Código de Processo Penal Comum
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
EC – Emenda Constitucional
FFAA – Forças Armadas
GLO – Garantia da Lei e da Ordem
IPM – Inquérito Penal Militar
JME – Justiça Militar Estadual
JMU – Justiça Militar da União
LC – Lei Complementar
MPM – Ministério Público Militar
ONU - Organização das Nações Unidas
PEC - Proposta de Emenda à Constituição
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TSN – Tribunal de Segurança Nacional